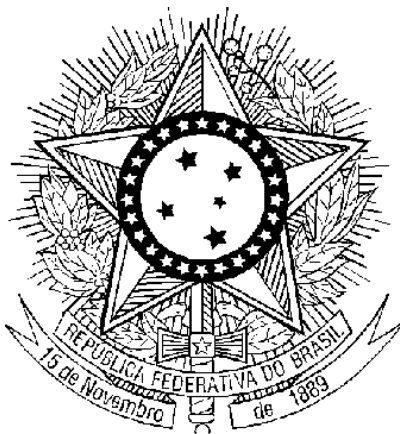




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.332-B, DE 2003

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

URGÊNCIA – ART. 155, RICD

Dispõe sobre as atribuições e competências comuns das Guardas Municipais do Brasil. Regulamenta e disciplina a constituição, atuação e manutenção das Guardas Civis Municipais como Órgãos de Segurança Pública em todo o Território Nacional e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, dos de nºs 5.959/05, 4.821/09, 7.937/10 e 201/11, apensados, e das Emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.857/04, 3.854/04, 7.284/06, 1.017/07, 3.969/08, 6.665/06, 4.896/09 e 6.810/06, apensados (Relator: DEP. FERNANDO FRANCISCHINI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas; dos Projetos de Lei nºs 2.857/04, 3.854/04, 6.665/06, 1.017/07, 3.969/08, 4.821/09, 4.896/09, 7.937/10 e 201/11, apensados, e das Emendas apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 5.959/05, 6.810/06 e 7.284/06, apensados (relator: DEP. AFONSO FLORENCE). **Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2857/04, 3854/04, 5959/05, 6665/06, 6810/06, 7284/06, 1017/07, 3969/08, 4821/09, 4896/09, 7937/10 e 201/11

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do Relator
- 1º substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Às Guardas Civis, corporações uniformizadas e armadas sendo seus integrantes servidores policiais no âmbito do território municipal onde servem, e agentes da Autoridade Policial para todos os efeitos legais, compete:

I – prevenir, proibir, inibir e restringir ações nefastas de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

II – educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego;

III – vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

IV – exercer o poder de polícia com o objetivo de proteger a tranquilidade e segurança dos cidadãos;

V – colaborar, com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública no Município, visando cessar atividades que violem as normas de saúde, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e quaisquer outros de interesse do Município;

VI – Participar das atividades de Defesa Civil.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto nos incisos II, V e VI, as Guardas Civis poderão receber cooperação técnico-financeira do Estado e da União, através da celebração de Convênios entre as respectivas Prefeituras do município e órgãos competentes

do Poder Público Estadual e/ou Federal, objetivando atendimento pleno das necessidades municipais.

Art. 2º - As Guardas Civis desempenharão missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e a proteção do patrimônio público municipal.

Art. 3º - As Guardas Civis deverão possuir caráter essencialmente civil, porém, quando em serviço, seus integrantes estão autorizados a portar armas e uniformizados, sendo estas de caráter social, e, voltadas para a segurança e apoio aos cidadãos, devendo desde sua formação estar comprometidas com a evolução social da comunidade, observando os princípios de respeito aos direitos humanos devendo ainda, ser empregadas para garantir os direitos individuais e coletivos além de assegurar o exercício da cidadania e proteção das liberdades públicas.

Art. 4º - Aos municípios compete, concorrentemente com o Estado, zelar pela segurança pública nos limites de seus Territórios.

Art. 5º - As Guardas Civis são subordinadas aos respectivos Prefeitos Municipais.

Art. 6º - As Guardas Civis colaborarão com as autoridades que estejam atuando nos municípios, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e ao bem-estar da criança e do adolescente, quando solicitadas.

Art. 7º - Sendo solicitados para o atendimento de ocorrências emergenciais, ou deparando-se com elas, os Guardas Civis deverão dar atendimento imediato.

§ 1º Caso o fato caracterize infração penal, os Guardas Civis encaminharão os envolvidos, diretamente, à autoridade policial competente.

§ 2º As Guardas Civis atuarão em harmonia com os organismos policiais no município.

Art. 8º - As Guardas Civis poderão integrar as atividades policiais de envergadura realizadas no Município, quando planejadas conjuntamente.

Parágrafo único - Na realização dessas atividades, as Guardas Civis manterão as chefias de suas frações, com a finalidade precípua de harmonizar e transmitir ordens pertinentes à consecução dos objetivos comuns.

Art. 9º - Respeitadas a autonomia e as peculiaridades de cada uma das organizações, com atuação no município, poderão os responsáveis trocar informações sobre os campos de atuação de seus comandos.

Art. 10 - As Guardas Civis serão regidas por regimentos próprios que regularão seu funcionamento.

Art. 11 - Será garantido às prefeituras municipais pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL a linha telefônica de número 1532, sem custos de manutenção e instalação das linhas, as quais servirão aos municípios que tenham ou venham a criar a Guarda Civil, além de uma faixa exclusiva de frequência de rádio.

Art. 12 - Os Guardas Civis estão autorizados ao porte legal de arma de defesa pessoal, cujo alvará será isento de taxa de fiscalização do Estado.

Parágrafo Único - A autorização para porte legal de arma prevista no *caput* é por tempo indeterminado, enquanto o Guarda Civil se encontrar no serviço ativo da corporação a que pertença e não sofra restrição de uso de arma de fogo, por motivo de saúde, de sentença judicial ou de decisão motivada da direção da respectiva Guarda, respeitadas os critérios e as normas técnicas de treinamento estabelecido pela Lei n.º 9.437, de 23 de setembro de 1997.

Art. 13 - As atividades das Guardas Civis poderão estar sujeitas ao acompanhamento externo, através dos Conselhos Municipais de Segurança, regulamentados pela Lei Orgânica do Município e com participação majoritária de organizações da sociedade civil.

Art. 14 - Fica assegurado aos Guardas Civis, sejam estes recolhidos em cela especial isolados dos demais presos, a fim de garantir a segurança dos mesmos, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

Art. 15 - O Ministério do Exército através de Portaria, regulamentará a compra e registro das armas e munições para os integrantes das Guardas Civis de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 - Os órgãos policiais Estaduais e Federais, quando solicitados pelos Comandos das Guardas Civis, poderão, em conjunto com as Prefeituras Municipais interessadas, desenvolver ciclos de debates, treinamento em conjunto, visando o aprimoramento profissional e operacional do serviço de segurança a ser realizado pelas Guardas Civis.

Art. 17 - Os Guardas Civis serão credenciados pelo Conselho Federal das Guardas Municipais, ou pelos Conselhos Regionais, devendo constar do credenciamento à identificação da Guarda Municipal, a qualificação e graduação do Guarda Civil e a autorização para o porte de arma.

Parágrafo Único – O credenciamento de que trata este artigo será por tempo indeterminado, cuja validade se estenderá pelo tempo em que pertencer ao efetivo de sua corporação, mesmo que inativo, concedido gratuitamente e legalmente reconhecido em todo o território nacional como documento funcional e pessoal.

Art. 18 - O funcionamento e emprego das Guardas Civis dar-se-á após registro no Conselho Federal das Guardas Civis, por tempo indeterminado nos termos da lei municipal.

Art. 19 - Para a efetivação do disposto nesta lei, fica criado no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Federal das Guardas Civis, órgão supremo de orientação, registro e acompanhamento das Guardas Civis, observando as seguintes diretrizes:

I – Só poderá ser designada GUARDA CIVIL ou GUARDA CIVIL MUNICIPAL, a corporação que obtiver seu registro no CONSELHO FEDERAL DAS GUARDAS CIVIS. Como forma de controle e acompanhamento de atividades, caberá ao Conselho estabelecer diretrizes, padrões, normas e procedimentos pertinentes a ingresso, carreira, formação básica e emprego operacional das Guardas Civis, respeitadas sempre a autonomia e peculiaridades de cada município;

II – O Conselho terá também, caráter consultivo, indicativo e de acompanhamento junto à direção das Guardas Civis, em consonância com as políticas municipais de segurança, visando ao atendimento da demanda social por Segurança Pública no município, em colaboração com órgãos policiais estaduais, de forma harmônica e integrada;

III – Será constituída no âmbito do Ministério da Justiça por uma Comissão formada por 11 (onze) membros, sendo 03 (três) membros do Ministério da Justiça, devendo 01 (um) membro ser da Secretaria Nacional de Direitos Humanos ou ao órgão que vier suceder esta Secretaria; 01 (um) do Ministério do Exército; 01 (um) da Polícia Federal; 03 (três) membros indicados pelo Conselho Nacional das Guardas Civis do Brasil e 03 (três) membros indicados pela União Nacional dos Guardas Civis observando o seguinte:

1. Mandato de três 03 (três) anos, podendo ser reeleito por uma vez;

2. Contar o Conselho com, no mínimo, 04 (quatro) integrantes efetivos da carreira de Guarda Municipal;

3. Dentre os representantes indicados pelo Conselho Nacional das Guardas Civis do Brasil, poderão ser eleitas pessoas de notório e real saber e conhecimento técnico no campo da Segurança Pública, especialmente no Campo de Guardas Municipais;

4. Os Conselhos Regionais que serão criados no âmbito das Secretarias de Estado da Segurança Pública terão a mesma composição básica, sendo os membros do Ministério da Justiça, substituídos por membros da própria Secretaria de Estado da Segurança Pública onde será presidido por membro indicado pela Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado e secretariado por um integrante efetivo da carreira de Guarda Civil, conforme dispuser a legislação estadual.

Art. 20 - As Guardas Civis, ou Secretarias Municipais de Segurança, de cidades que apresentem projeto de Segurança Pública Municipal mediante a instituição de uma Política de Segurança Pública Municipal, prevendo aquisição de viaturas, equipamentos, programas de aperfeiçoamento profissional e operacional aos Guardas Civis, poderão obter repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 21 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo por Lei Complementar, até 30 dias de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Parte da proposição ora apresentada é oriunda da proposta elaborada pelo III Congresso Nacional de Guardas Municipais, realizado em Curitiba na data de 17 de setembro de 1992.

O Art. 144, § 8º, da Carta Magna permitiu que os municípios brasileiros criassem guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Nenhum artigo de lei deve ser interpretado, exclusivamente, em sua literalidade. A hermenêutica ensina que a interpretação mais completa é a sistemática, que interpreta o dispositivo, dentro do contexto que se insere.

O nosso Código Civil, não deixa margem à dúvidas quando assevera que os bens de uso comum do povo são: entre outros, no âmbito do Município, as ruas, praças, jardins, logradouros públicos, lagos, rios navegáveis, circunscritos ao território municipal que não estejam, por qualquer título, no domínio da União, do Estado ou do particular.

De há muito perdida, a segurança coletiva continua sendo a aspiração de todos, muito embora este seja um setor do Estado atingido por elevado grau de ineficiência. Delinquentes sentem-se à vontade, transitando livremente pelos bens de uso comum do povo para atacar suas indefesas vítimas. Neste mister, crianças e velhos não são poupados. A escola, outrora destinada ao ensino tranquilo, tem-se tornado uma preocupação permanente para os pais. Comerciantes contratam seguranças particulares, substituindo a atividade da polícia. Casas transformam-se em fortalezas, quando não em canis. Como a carência de polícia é patente, tornando a ordem pública sobremaneira frágil, estudantes armam-se para ir à escola.

No regime federativo vigente no país, o poder de polícia se distribui pelas três esferas de poder: a União, os Estados membros e os Municípios. A polícia não nasce da natureza. Como criação jurídica, necessário se faz que o constituinte e até mesmo o legislador

infra-constitucional, enfrentem com mais arrojo a participação ativa, utilizando-se de uma linguagem que seja ao mesmo tempo clara e abrangente, já que o Estado – membro, até aqui, tem-se mostrado impotente para baixar a criminalidade a níveis suportáveis para a população.

Considerando que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, os Municípios, através de suas respectivas Guardas Municipais, deverão dar proteção mais ampla possível aos bens, serviços e instalações, devendo, nesse caso, tolher toda ação nefasta de indivíduos, preventiva e repressivamente, quando se trata da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e dos serviços comunais.

PORQUE PEDIMOS A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR:

Desde a promulgação da Constituição de 1988, as Guardas Municipais vêm se multiplicando em larga escala por todo o país, especialmente no Estado de São Paulo, o mais rico da nação, que hoje já conta com mais de 300 corporações (mais da metade das existentes no Brasil).

Aliados a esse crescimento multiplicaram-se também, os problemas que a falta de regulamentação da atividade das Guardas Municipais por consequência trouxe a sociedade. Os cotidianos conflitos entre os órgãos públicos integrantes do aparelho policial do Estado e as Guardas Municipais, se não foram previstos pelos constituintes de 88, aos menos não tiveram deles a preocupação em evitá-los.

Sempre que o assunto Guarda Municipal é colocado em pauta, é possível notar com certa frequência, que a sociedade e seus representantes (classe política) desconhecem o tema, e por consequência a essência da proposta apresentada. Entendemos ter sido este o principal obstáculo para sua aprovação até o presente momento. A desmistificação do tema possibilitará a derrubada de alguns dogmas a respeito. Dentre eles:

- 1) As Guardas Municipais têm poder de polícia?
- 2) Por que não se propôs um projeto de lei ao Congresso Nacional visando à ampliação das atribuições das Guardas Municipais como já foi proposto no Senado Federal, por exemplo?
- 3) Este texto não é inconstitucional?
- 4) Por que não se iniciou este trabalho pela assembléia legislativa ou pelas próprias Câmaras Municipais?

O grupo de trabalho constituído para a elaboração da presente proposta teve a preocupação de abordar as questões referentes à regulamentação da ATUAL ATIVIDADE das Guardas Municipais e não da ampliação de suas atribuições.

Por outro vértice, diversos projetos sobre o tema já tramitam no Congresso Nacional visando regular ou alterar a matéria, porém, há muitos anos sem sucesso. Apesar da polêmica discussão e das dificuldades de aprovação de uma emenda constitucional, as Guardas Municipais crescem a cada dia e por serem instituições públicas prevista constitucionalmente no capítulo da SEGURANÇA PÚBLICA, vêm encontrando respaldo para continuarem suas atividades de policiamento a critério e interpretação da lei por parte de cada prefeito municipal.

Por todas as razões expostas, entendemos que o texto apresentado em nada se confronta com a Constituição Federal, e, considerando que ele apenas objetiva regular o que a própria Constituição já prevê em existência, mas, que por não regulamentar suas

estruturas orgânicas nem definir o perfil profissional de seus componentes, considerando que o Guarda Municipal passa por formação específica diferenciada dos demais servidores municipais encontrará respaldo jurídico para tal propositura.

Por último buscou-se a gestão do Governo Federal justamente nos três Ministérios diretamente envolvidos na questão que são:

- a) Ministério da Justiça – acompanhamento e registro da criação das atribuições e competências das Guardas Civis;
- b) Ministério do Trabalho – Carreira, direitos e benefícios de seus membros;
- c) Ministério da educação – Instituição da profissão e órgãos reguladores para criação dos cursos e escolas oficiais de formação.

Entendemos que todas estas missões estariam fora da alçada do Estado membro e das Câmaras Municipais.

DO CONSELHO FEDERAL E SEUS ÓRGÃOS REPRESENTADOS NO CONSELHO:

Três membros do Ministério da Justiça:

O Ministério da Justiça após a criação da SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública, vem assumindo aos poucos a difícil responsabilidade de elaborar e executar as macro-políticas de segurança pública do país. A edição da Medida Provisória n.º 2.045 que instituiu o FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA deu a este órgão poderes para ditar métodos de gerenciamento das políticas de segurança pública nos estados e municípios condicionando sua aplicação à liberação de recursos do fundo. Todavia é oportuno lembrar que um país continental como o Brasil possui realidades bastante diferenciadas nos Estados, e, que dirá nos municípios!

Entendemos que tais projetos não devem ser analisados somente no momento em que se solicita o recurso e sim durante todo sua gestão. A participação dos representantes do Ministério da Justiça neste órgão seria muito mais uma forma de interação direta de que de fiscalização.

Não apenas por isto, mas se faz necessário criar mecanismos que garantam a eficácia da aplicação dos recursos, outro fator que sem fiscalização federal tenderá a inviabilizar a iniciativa e impedir que as Guardas se tornem polícias particulares de seus prefeitos. Todavia, justifica-se a fiscalização externa na proporção que se aumentam às prerrogativas e poderes, deva-se aumentar também as responsabilidades.

Um membro do Ministério do Exército:

O Ministério do Exército é a autoridade responsável pela autorização da compra de todo tipo de armamento de fogo comercializado no território nacional, além da fiscalização juntamente com a Polícia Federal da montagem de stands de tiro e escolas preparatórias de profissionais de segurança além da comercialização de material para produção de munição e explosivos em geral.

A proposta da participação do exército brasileiro seria importante até visando uma importante integração entre as forças de segurança do país.

Um membro da Polícia Federal:

Seguindo o mesmo princípio da integração, sabemos que a ação da Polícia Federal se faz ou deveria se fazer fundamentalmente presente nos portos e aeroportos brasileiros e nas áreas de fronteiras, fato que pela insuficiência de efetivo não vem ocorrendo com a devida eficácia.

A integração da Polícia Federal e da Guarda Municipal poderá ser uma importante aliada no combate as organizações criminosas atenuando o grave problema de efetivo de policiais federais. A descoberta dos cativeiros de dois, dos quatro mais importantes recentes sequestros do país mostra o quanto pode ser útil à investigação de grandes criminosos a participação dos agentes de polícia das comunidades. No entanto as Guardas não devem estar subordinadas a PF e por esta razão a PF deve fazer parte deste Conselho, órgão máximo de resolução das macro-políticas de emprego na atividade destas corporações.

Três membros da UNGCM:

Proibir que policiais se organizem em associações classistas ou sindicatos é o mesmo que querer proibir o sonho de qualquer pessoa de ter uma vida melhor. Mais que isto, seria um afronto a cláusulas pétreas e a própria Constituição Federal.

Para garantir a soberania da categoria e a legitimidade das decisões deste órgão supremo a UNGCM única associação com representatividade a nível nacional indicaria seus membros de carreira como representantes dos Guardas Municipais no Conselho Federal através dos Congressos Nacionais realizados anualmente pela entidade.

Estas vagas garantiriam não só a participação dos próprios Guardas Municipais nas decisões que envolvem o futuro da própria categoria, mas um passo histórico na relação de empregados e empregadores em prol de objetivos comuns, a **Segurança Pública**.

Três membros do Conselho Nacional de Comandantes:

O Conselho Nacional das Guardas Civis indicaria seus representantes através de seus congressos que também são realizados anualmente. Este órgão que é mais um fórum permanente do que uma entidade civil, já que não possui sede nem recursos próprios para subsistir, é composto basicamente por comandantes de Guardas Municipais ou Secretários Municipais de Segurança que em sua maioria não são membros da carreira.

A indicação dos membros do Conselho Nacional das Guardas garantirá a representação dos prefeitos municipais fechando assim todos os órgãos e níveis de participação do processo.

Total de 11 membros.

POR QUE NÃO FORAM INDICADOS MEMBROS DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR?

O texto do projeto fala da criação do Conselho Federal das Guardas Municipais, porém com previsão para a criação dos Conselhos Regionais no âmbito das Secretarias de Segurança Pública. Nesta ocasião caberá aos Secretários indicarem seus representantes que poderão ser da PM, da Polícia Civil, da Ouvidoria de Polícia etc. A idéia é que a Constituição orgânica destes Conselhos seja desenvolvida pelo próprio Conselho Federal após sua criação.

ARCABOUÇO JURÍDICO

Pesquisando a existência de algum tipo de legislação federal que desse normas e padrões a atividade das Guardas Municipais, descobrimos simplesmente que ela não existe. A legislação hoje existente permite através da composição das doutrinas jurídicas, códigos e normas gerais dos demais órgãos de segurança, sua extensão por mera interpretação as ações das Guardas Municipais em atividade.

Os procedimentos hoje adotados para a criação ou extinção de uma Guarda Municipal, não seguem orientação constitucional específica, cabendo destaque ao fato de que as regras impostas pelo Estado Membro para autorizar um Guarda Municipal a portar arma de fogo, são iguais a de um cidadão comum, e com um agravante, de que ao ter a autorização para o porte, o cidadão comum a tem nas 24 horas do dia, enquanto que o “servidor policial” da Guarda Municipal só o tem durante o horário de serviço, fato que ao nosso ver é no mínimo uma incoerência.

No campo funcional, as Guardas tem o mesmo tratamento dos servidores públicos civis. O tratamento diferenciado pela função policial acaba ficando a critério de cada prefeito e seus comandantes nomeados, que como sabemos na grande maioria das vezes são PMs e acabam tendo que servir a dois comandos distintos: Governador (comandante geral da PM) e prefeito.

A conclusão é que, guardada a autonomia municipal, urge a necessidade de se dar norma a alguns procedimentos que devam ser comuns a todas as Guardas Municipais no país. E por que? Ninguém se intitula médico estudando o que quiser da forma e durante o tempo em que quiser, também não estando os já formados, livres para em nome de suas profissões fazerem o que queiram com seus bisturis. Assim, podemos falar dos engenheiros, advogados, professores, jornalistas e tantas outras atividades profissionais que são regidas por leis e órgãos reguladores e credenciadores de seus profissionais.

Por derradeiro, proporcionar a profissionalização da atividade policial dos Guardas Municipais é o norte e o conceito em que fundamentamos a idéia da proposta desta Lei.

Se quisermos dar as Guardas Municipais as mínimas condições para colaborarem com as polícias estaduais no combate a criminalidade, devemos tomar iniciativas que extingam a existência de corporações que ainda atuem baseadas na clandestinidade ou para quem preferir, amadorismo, ilegalidade, no improviso, com o nome que quiserem dar, porém em muitas cidades pela obstinação de alguns homens que as dirigem, elas vêm mostrando justificada eficácia por estarem próximas e integradas as necessidades e cultura locais.

Em última análise podemos afirmar que a “democratização eficiente” do sistema de segurança pública e em especial do aparelho policial de um país, traduz a consolidação do Estado Democrático de Direito, e para tanto, é necessário que as forças vivas da sociedade através de seus órgãos representativos, desenvolvam políticas de segurança pública para suas cidades com o apoio de suas Guardas Municipais, ocasião em que, as peculiaridades econômicas, culturais, sociais e geográficas serão plenamente respeitadas e não mais ditadas por um comando central vindo da capital cuja vocação natural está ligada as macro-políticas de Segurança Pública.

Na 51.^a Legislatura esta regulamentação, fora apresentada pelo Deputado

Nelo Rodolfo - SP.

Quando a Proposta de Emenda Constitucional do Senado, foi enviada a Câmara, empenhei-me em ser o Relator, por conhecer a estrutura da Guarda Civil de São Paulo, que esteve sob meu comando em 2000, quando assumi a Secretaria de Governo, a corporação tinha 3000 componentes, sendo que 1000 fora de atividade, imediatamente os 3000 passaram a atuar na segurança, pois a população vivia a sensação de insegurança, e em apenas seis meses deixamos a Guarda Civil de São Paulo com cinco mil componentes, e o comando fez operações impondo horário de fechamento de bares com alto índice de periculosidade nas madrugadas, lacrando desmanches de veículos, proibindo comercialização nos faróis de trânsito e várias outras atividades que cada cidade conhece melhor que o Estado e muito melhor que a União. Por essas e outras razões temos que aprovar este Projeto.

Sala das Sessões , em 25 de junho de 2003.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de

bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o Porte de Arma de Fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.045-7, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Medida Provisória revogada pela MP nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.)

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais.

Parágrafo único. O FNSP poderá apoiar, também, projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo.

Art 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu

presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

I - reequipamento das polícias estaduais;

II - treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;

III - sistema de informações e estatísticas policiais;

IV - programas de polícia comunitária; e

V - polícia técnica e científica.

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados:

I - redução do índice de criminalidade;

II - aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;

III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e

IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

Art 5º Os entes federados e os Municípios, no que couber, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, periodicamente, ao Conselho Gestor, informações, em planilha própria, sobre o desempenho de suas ações de segurança pública, especialmente quanto ao treinamento, controles e resultados.

Art 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.045-6, de 23 de novembro de 2000.

Art 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Alberto Mendes Cardoso

MEDIDA PROVISORIA Nº 2.120-8, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Medida Provisória transformada na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001)

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000.

Art 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 9º Revoga-se as Medida Provisória nº 2.045-7, de 21 de dezembro de 2000. Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Alberto Mendes Cardoso

LEI Nº 10.201, DE 14 FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais.

Parágrafo único. O FNSP poderá apoiar, também, projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo.

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

- I - reequipamento das polícias estaduais;
- II - treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;
- III - sistemas de informações e estatísticas policiais;
- IV - programas de polícia comunitária; e
- V - polícia técnica e científica.

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados:

- I - redução do índice de criminalidade;
- II - aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;
- III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e
- IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

Art. 5º Os entes federados e os Municípios, no que couber, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, periodicamente, ao Conselho Gestor, informações, em planilha própria, sobre o desempenho de suas ações de segurança pública, especialmente quanto ao treinamento, controles e resultados.

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.857, DE 2004

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera a redação da Lei nº 10.826 / 03, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1332/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do artigo sexto, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – os integrantes das guardas municipais, quando em serviço;”

Art. 2º Revogue-se o inciso IV, do artigo sexto, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, ao remeter a regulamentação do processo de criação das Guardas Municipais, silencia a respeito da autorização para o porte de arma de seus integrantes, no exercício de suas funções, remetendo a matéria para a regulação pela lei ordinária.

Esta omissão abriu espaço para diferentes interpretações a respeito da matéria. Ora se entende que as guardas não têm poder de polícia, sendo-lhes vedado, portanto, o porte de arma de fogo, ora se entende como permissivo o silêncio da Constituição Federal e, portanto, não havendo restrições a respeito.

A Lei nº. 10.826/2003 parece ter encontrado um terceiro entendimento, pois condiciona esse direito às dimensões da população do

Município. Em seu artigo sexto, autoriza o porte de arma apenas aos integrantes dos Municípios com população superior a 250.000 habitantes, sendo que naqueles de população inferior a 500.000 habitantes, os guardas municipais estão autorizados a portar armas apenas em serviço.

Divergimos inteiramente desta vertente, pois entendemos que o crime não escolhe o Município onde é praticado pela quantidade de seus habitantes, argumentando para tanto com a lógica do absurdo. Nos Municípios onde for vedada a autorização de porte de arma de fogo aos seus guardas ocorre um curioso surrealismo jurídico, em face da autorização expressa, constante da Lei nº. 7.102/1983, para o porte de arma de fogo para os vigilantes das empresas de segurança privada.

Senão vejamos. Num pequeno Município, onde talvez não exista sequer uma delegacia da Polícia Civil ou um destacamento da Polícia Militar, os vigilantes contratados para proteger a propriedade privada são autorizados ao uso de armas de fogo em serviço, ao passo que os funcionários nomeados para proteger as instalações municipais (escolas, hospitais, fórum, sedes dos poderes executivo e legislativo etc.) têm que se conformar em exercer as suas funções armados apenas com cassetetes.

Em tal situação, coexistem no espaço urbano uma instituição privada armada e uma única instituição pública responsável pela manutenção da lei e da ordem: a guarda municipal, desarmada. Em nosso entendimento, isto é um absurdo.

É no sentido de corrigir esta distorção que nos dispomos a apresentar a nossa proposição, alterando o texto da Lei nº. 10.826/03 no sentido de incluir as guardas municipais, independentemente das dimensões da população do Município, no rol das instituições públicas autorizadas ao porte de armas de fogo em serviço.

Na convicção, portanto, de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2004.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem,

ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art.144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art.51, IV, e no art.52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art.4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art.4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de

arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

***Vide Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro 2003.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 157, DE 23 DE DEZEMBRO 2003

Altera o inciso IV do art.6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso IV do art.6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço;"
(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional

decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

PROJETO DE LEI N.º 3.854, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a redação do inciso III e suprime o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1332/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1332-B/2003

“ Art. 6º

III – os integrantes das guardas municipais, nas condições do regulamento desta lei;”

Art. 2º Suprima-se o inciso IV da Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as guardas municipais, em especial nos pequenos municípios, têm assumido importante papel na defesa da população local.

Embora não sejam consideradas como um órgão de segurança pública, a sua importante atuação na proteção e preservação da incolumidade física das pessoas e do patrimônio público e privado é reconhecida pelo próprio Poder Executivo federal, que, no Capítulo 4 do seu “Projeto Segurança Pública para o Brasil, destaca serem as guardas municipais, no âmbito dos municípios, “o único instrumento especificamente voltado para a segurança”.

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender.

Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei n.º 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinquenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarrazoada, baseada em um dado numérico aleatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda

municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinquenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propondo o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

Da mesma forma que ocorre com a negativa de porte de arma para os guardas municipais de cidades com menos de cinquenta mil habitantes, não há razoabilidade na concessão do porte de armas dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes apenas durante o período de serviço.

Não há nenhuma garantia de que, nessas cidades, o guarda municipal não possa ser vítima de uma tentativa de homicídio, fora do horário de expediente, em razão de ato praticado durante o exercício de suas atividades profissionais.

Ao conceder-se, sem discriminações fundadas em arbitrário critério populacional, o porte de arma para os guardas municipais, estar-se-á fazendo justiça a uma categoria de servidores públicos que, em muito, tem contribuindo para restaurar a segurança dos municípios e que, por sua dedicação e competência profissional, merecem nosso reconhecimento e nosso respeito.

Diante da relevância da matéria, temos a certeza de que nossos Pares se sensibilizarão com o conteúdo da proposição e darão o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas

condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

.....

LEI Nº 10.867, DE 12 DE MAIO DE 2004

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....
 IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

.....
 § 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.

.....
 § 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

PROJETO DE LEI N.º 5.959, DE 2005

(Do Sr. Chico Sardelli)

Dispõe sobre regulamentação, atribuição e competências das Guardas Municipais como órgãos do Sistema de Segurança Pública em todo o Território Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1332/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às Guardas municipais, corporações de caráter civil, uniformizadas e armadas sendo seus integrantes servidores policiais no âmbito do território municipal onde servem em atividade com risco de vida e agentes da Autoridade Policial para todos os efeitos legais, incumbe a função de polícia municipal preventiva e comunitária conforme o previsto nesta lei, e desde que atendido os seus pressupostos.

Art. 2º São atribuições específicas das Guardas Municipais:

I - realizar policiamento preventivo permanente no território do município para a proteção da população, agindo junto à comunidade objetivando diminuir a violência e a criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão;

II - prevenir, proibir, inibir e restringir ações delituosas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego, podendo os Guardas Municipais exercer todas as funções de agente de trânsito;

IV - policiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V - exercer o poder de polícia com o objetivo de proteger a tranquilidade e segurança dos cidadãos dentro do respectivo município, bem como o poder de polícia administrativa, executando o serviço de fiscalização inerente a legislação municipal e o cumprimento de suas posturas.

VI - colaborar com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública no Município, visando cessar atividades que violem as normas de saúde, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e quaisquer outros de interesse do Município;

VII - coordenar as atividades de Defesa Civil Municipal;

VIII - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, por meio da celebração de convênios entre as Prefeituras e o Poder Público Estadual e Federal, com vistas à implementação de ações policiais integradas, modernização, capacitação e melhoria das necessidades das Guardas Municipais, e para isto, recebendo cooperação técnico-financeira, especialmente as do Fundo Nacional de Segurança Pública;

IX - estabelecer articulação com órgãos municipais de políticas sociais, visando ações interdisciplinares de segurança no Município;

X - desempenhar missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, as leis e a proteção aos bens, serviços, instalações e logradouros públicos municipais.

Art. 3º É extensivo aos membros das guardas municipais o benefício da prisão especial concedido pelo art. 295 do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 4º A identidade funcional expedida pelas guardas municipais, serão feitas em papel moeda, e terão validade como documento de identificação pessoal em todo território nacional, devendo constar desta, a identificação da Guarda Municipal, a qualificação e graduação do Guarda Municipal e a autorização para o porte de arma, sendo esta identidade numerada e controlada pelo Conselho Federal das Guardas Municipais.

Art. 5º As guardas municipais são subordinadas aos respectivos Prefeitos Municipais.

Art. 6º As guardas municipais utilizarão uniformes na cor azul-marinho.

Art. 7º Quando solicitados para o atendimento de ocorrências emergenciais, ou deparando-se com elas, os guardas municipais deverão dar atendimento imediato, em especial nos casos de flagrante delito.

§ 1º Caso o fato caracterize infração penal, os guardas municipais encaminharão os envolvidos, diretamente, à autoridade policial competente.

§ 2º As guardas municipais atuarão em harmonia com os organismos policiais no Município.

Art. 8º As guardas municipais terão corregedorias próprias e

autônomas, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos seus integrantes, bem como deverão ter regulamento disciplinar próprio, conforme dispuser a lei municipal.

Parágrafo único. Os corregedores deverão ser ocupantes de cargo eletivo de Procurador do Município ou equivalente.

Art. 9º As guardas municipais deverão ter obrigatoriamente planos de cargos, salários, carreira única e seguro de vida obrigatório para seus integrantes, conforme dispuser a lei municipal.

Parágrafo único. O cargo de Comandante ou equivalente deverá ser ocupado por guarda municipal de carreira.

Art. 10. As viaturas das guardas municipais deverão ter cor predominante azul e serão isentas de pagamento de pedágio.

Art. 11. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma, por tempo integral, nos limites territoriais do Estado a que pertença a instituição.

§ 1º Excetua-se o uso da arma pelo guarda civil municipal por restrição médica, decisão judicial transitada em julgado ou decisão fundamentada do Comandante da guarda.

§ 2º O porte de arma será expedido pelo Comandante ou equivalente, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Federal das Guardas Municipais.

§ 3º É obrigatório o uso de coletes anti-balísticos pelos guardas municipais quando em serviço, fornecidos pela municipalidade.

Art. 12. As atividades das guardas municipais poderão estar sujeitas ao acompanhamento externo, através dos Conselhos Municipais de segurança, regulamentados pela lei orgânica do município e com participação majoritária de organizações da sociedade civil.

Art. 13. O Ministério da Defesa disciplinará, por meio de portaria, a normatização da compra e registro das armas e munições para as guardas municipais e seus integrantes de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. Deverão ser criadas Academias de Polícia Municipal ou Centros de Formação com a finalidade de capacitar, formar e promover o aperfeiçoamento constante dos integrantes das guardas municipais, tendo como princípio que a função das guardas é preventiva e comunitária.

§ 1º Os municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo;

§ 2º Os cursos de formação de guarda municipal serão de no mínimo 600 (seiscentas) horas aula, sendo obrigatório quando do seu ingresso;

§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento de guarda municipal serão de no mínimo 120 (cento e vinte) horas aula, sendo obrigatórios anualmente para todos os guardas.

§ 4º Os cursos de formação e aperfeiçoamento e suas respectivas grades curriculares, o credenciamento de professores e instrutores serão regulamentados por portaria do Ministério da Justiça;

§ 5º Os cursos poderão ser ministrados por entidades privadas, desde que autorizadas e credenciadas pelo Ministério da Justiça, após comprovação dos requisitos constantes na portaria regulamentadora.

Art. 15. A agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), disponibilizará linha telefônica de 3(três) dígitos sem custos de manutenção, instalação e assinatura e faixa exclusiva de frequência de rádio às guardas municipais.

Art. 16. Fica criado no âmbito do Ministério da Justiça o Conselho Federal das Guardas Municipais, que será regulamentado por decreto federal.

§ 1º O Conselho Federal das Guardas Municipais será o órgão responsável pelo credenciamento, registro, pelo fornecimento da autorização de funcionamento, que será por tempo indeterminado nos termos da lei municipal e da fiscalização e acompanhamento das Guardas Municipais, observando as seguintes diretrizes:

§ 2º Só poderá ser designada guarda Municipal, a Corporação que obtiver seu registro no Conselho Federal das Guardas Municipais. Como forma de controle e acompanhamento de atividades, caberá ao Conselho estabelecer diretrizes, padrões, normas e procedimentos pertinentes a ingresso, carreira, formação básica e emprego operacional das Guardas municipais, respeitadas sempre a autonomia e peculiaridades de cada município;

§ 3º O Conselho terá também, caráter consultivo, indicativo e de acompanhamento junto à direção das Guardas municipais, em consonância com as políticas municipais de segurança, visando ao atendimento da demanda social por Segurança Pública no município, em colaboração com órgãos policiais estaduais, de forma harmônica e integrada;

§ 4º O Conselho será constituído 13 (treze) membros sendo 03 (três) membros do Ministério da Justiça, devendo um membro ser da Secretaria Nacional de Segurança Pública; 01 (um) membro do Exército, 01 (um) membro da Polícia Federal, 01(um) membro do Ministério Público Federal, 01(um) membro da Ordem dos Advogados do Brasil e 06 (seis) membros integrantes efetivos das Guardas municipais, com notório e comprovado conhecimento técnico em guardas municipais, devendo 2(dois) membros ocupar o cargo efetivo de Inspetor ou equivalente;

§ 5º Poderão ser criados Conselhos Estaduais que serão criados no âmbito das Secretarias de Estado da Segurança Pública e terão a mesma composição básica, sendo os membros do Ministério da Justiça, substituídos por membros da própria Secretaria do Estado de Segurança Pública;

§ 6º As instituições já existentes continuarão e exercer suas atividades, sem prejuízo de, oportunamente, atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. As guardas municipais, de cidades que apresentem projeto de Segurança Pública Municipal mediante a instituição de uma Política de Segurança Pública Municipal, prevendo aquisição de viaturas, equipamentos, programas de aperfeiçoamento e capacitação profissional e operacional aos Guardas municipais, poderão obter repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 18. As guardas municipais credenciadas pelo Conselho Federal das Guardas municipais passarão a ter os benefícios da Lei Federal nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, relativos à aquisição de viaturas, aparelhos transmissores, armas e munições.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º, do art. 144, da Carta Magna permitiu que os municípios brasileiros criassem guardas municipais, destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispusesse a lei. No entanto, apesar do intenso debate legislativo sobre o tema, tal lei não foi aprovada.

Esse fato vem causando imenso prejuízo à segurança pública, principalmente no que diz respeito à falta de normas sólidas para a ação das guardas municipais na qualidade de órgão de segurança pública.

A segurança pública é um dever do Estado, mas também é responsabilidade de todos. Os grandes centros urbanos se vêm às voltas com todo o tipo de violência, sendo assim, os Municípios não podem se furtar em colaborar com a segurança coletiva, empregando os efetivos das guardas municipais para tão nobre mister.

Com o presente projeto de lei, tenho a intenção de regulamentar o § 8º, do art. 144, da Constituição Federal. Proponho normas gerais para as guardas municipais, colaborando para que o meritório serviço prestado pelas instituições já existentes, bem como, o que será realizado pelas vindouras, possa seguir normas compatíveis com os mais elevados padrões dos órgãos de segurança pública.

Desse modo, solicito o apoio dos ilustres Pares para o debate e

apreciação desta proposta, que tem por objetivo aprimorar o ordenamento jurídico existente.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2005.

Deputado CHICO SARDELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1999.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1999.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela

União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

** Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.*

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os

requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001*

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001 .*

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....

.....

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Concede Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na Aquisição de Equipamentos, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos, dispõe sobre Período de Apuração e Prazo de Recolhimento do Referido Imposto para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e Estabelece Suspensão do IPI na Saída de Bebidas Alcoólicas, Acondicionadas para Venda a Granel, dos Estabelecimentos Produtores e dos Estabelecimentos Equiparados a Industrial.

.....

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;
- II - os veículos para patrulhamento policial;
- III - as armas e munições.

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002 - em vigor desde a publicação).

Art. 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.665, DE 2006

(Do Sr. Chico Sardelli)

Altera a redação da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais, nos limites dos respectivos Estados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2857/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do artigo sexto, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – os integrantes das guardas municipais, nos limites territoriais dos respectivos Estados, onde estiverem instaladas.

Art. 2º Revoga-se o inciso IV, do artigo sexto, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Revoga-se o § 6º, do artigo sexto da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi incluído pela Lei nº 10.867, de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, ao remeter a regulamentação do processo de criação das Guardas Municipais, silencia a respeito da autorização para o porte de arma de seus integrantes, no exercício de suas funções, remetendo a matéria para a regulação pela lei ordinária.

Esta omissão abriu espaço para diferentes interpretações a respeito da matéria. Ora se entende que as guardas não têm poder de polícia, sendo-lhes vedado, portanto, o porte de arma de fogo, ora se entende como permissivo o silêncio da Constituição Federal e, portanto, não havendo restrições a

respeito.

A Lei nº. 10.826/2003 parece ter encontrado um terceiro entendimento, pois condiciona esse direito às dimensões da população do Município. Em seu artigo sexto, autoriza o porte de arma apenas aos integrantes dos Municípios com população superior a 250.000 habitantes, sendo que naqueles de população inferior a 500.000 habitantes, os guardas municipais estão autorizados a portar armas apenas em serviço.

Divergimos inteiramente desta vertente, pois entendemos que o crime não escolhe o Município onde é praticado pela quantidade de seus habitantes, argumentando para tanto com a lógica do absurdo. Nos Municípios onde for vedada a autorização de porte de arma de fogo aos seus guardas ocorre um curioso surrealismo jurídico, em face da autorização expressa, constante da Lei nº. 7.102/1983, para o porte de arma de fogo para os vigilantes das empresas de segurança privada.

Senão vejamos. Num pequeno Município, onde talvez não exista sequer uma delegacia da Polícia Civil ou um destacamento da Polícia Militar, os vigilantes contratados para proteger a propriedade privada são autorizados ao uso de armas de fogo em serviço, ao passo que os funcionários nomeados para proteger as instalações municipais (escolas, hospitais, fórum, sedes dos poderes executivo e legislativo etc.) têm que se conformar em exercer as suas funções armados apenas com cassetetes.

Em tal situação, coexistem no espaço urbano uma instituição privada armada e uma única instituição pública responsável pela manutenção da lei e da ordem: A Guarda Municipal que, todavia, está impedida de utilizar-se de armamento. Na nossa visão, este fato é um absurdo.

No intuito de corrigir tamanha discrepância é apresentamos esta proposição, alterando o texto da Lei nº. 10.826/03 visando incluir as guardas municipais, independentemente das dimensões da população do Município, no rol das instituições públicas autorizadas ao porte de armas de fogo em serviço.

Temos certeza, a aprovação deste Projeto permitirá o aperfeiçoamento da ordem jurídica federal, ao mesmo tempo em que poderá traduzir-se numa ação muito importante para a vida de milhares de homens que

dedicam seu trabalho à Segurança da nossa Sociedade.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2006.

CHICO SARDELLI

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. e

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.810, DE 2006 (Do Sr. Chico Sardelli)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de colete à prova de balas aos Guardas Municipais de todos os Municípios do Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5959/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece a obrigatoriedade fornecimento de coletes à prova de balas para todos os Guardas Municipais em todos os municípios do Brasil, onde existirem estas corporações.

Art. 2º - É obrigatório o fornecimento de colete à prova de balas aos Guardas Municipais em todos os municípios do Brasil, onde existirem estas corporações, quando em atividades externas de patrulhamento, ronda ou no atendimento de ocorrências que possam colocar em risco a integridade física.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de destinações orçamentárias repassadas pela União aos Municípios.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação da presente lei expedirá a regulamentação necessária à utilização do colete anti-balístico pelos patrulheiros das Guardas Municipais no seu respectivo município.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando em atividade de patrulhamento, ronda ou no atendimento a determinadas ocorrências, os Guardas Municipais correm, muitas vezes, graves e desnecessários riscos a sua integridade física e vital.

Além disso, como a atividade do Guarda Municipal é um trabalho, cuja eficiência depende, também, da segurança do trabalhador, a adoção de equipamentos apropriados contribui para que essa autoridade possa cumprir sua missão de proteger a sociedade com mais tranquilidade e eficiência.

Não é mais admissível vermos Guardas Municipais sendo mortos por falta do equipamento mínimo de segurança e, inclusive, comprando alguns com recursos do seu salário.

Sendo assim, a proposição que ora apresento à apreciação desta Casa de Leis, esperando contar com o apoio de meus nobres pares, tem por objetivo melhorar a qualidade do trabalho dos Guardas Municipais, que colaboram decisivamente na segurança pública municipal, aumentando as condições do exercício de suas atividades e sua eficiência.

Sala das Sessões, em 28 de março 2006.

Deputado CHICO SARDELLI

PV-SP

PROJETO DE LEI N.º 7.284, DE 2006

(Do Sr. Milton Monti)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1332/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação:

"III – os integrantes das guardas municipais."

II - revogue-se o inciso IV, renumerando-se os seguintes.

III - revogue-se o § 6º do art. 6º.

IV - dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

"§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste

artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.”

V - dê-se ao § 1º-A do art. 6º a seguinte redação:

“§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso IX do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.”

VI - dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

“§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos IV, V e VI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”

VII - dê-se ao § 2º do art. 11 a seguinte redação:

“§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento em que a criminalidade extrapolou os limites das metrópoles, alcançando as mais distantes localidades deste País, onde nem sempre os poderes do Estado se fazem presentes, em especial naquelas atividades que dizem respeito à segurança pública, deixando “ao Deus dará” inúmeros cidadãos, é imperioso que todas as Guardas Municipais possam portar arma.

Por isso, há que se remover os dispositivos do Estatuto do Desarmamento que são verdadeiros absurdos ao só permitirem o porte de arma aos

integrantes das Guardas Municipais dos Municípios que tenham mais de 50 mil habitantes.

È evidente que um Município com apenas 10 mil habitante poderá, eventualmente, ser muito mais perigoso do que um com 100 mil. Há que se perceber que os delinqüentes migrarão para um Município proibido de dotar de armas sua Guarda Municipal quando próximo de outro com Guarda Municipal armada.

Mais ainda: não são poucos os Municípios com menos de 50 mil habitantes, conurbados a grandes cidades, economicamente periféricos que são, que têm índices de criminalidade que estão a exigir maior presença de agentes armados do Estado.

Mesmo distante das regiões metropolitanas, em que a violência estampada no noticiário a todos assusta, as pequenas cidades interioranas estão, também, a exigir suas Guardas Municipais armadas, auxiliando na defesa dos seus cidadãos.

É paradoxal que em algumas cidades pequenas, muitas vezes, a polícia não se faça presente e instituições privadas, particularmente bancos, possam ter segurança armada, enquanto ao representante do poder público é vedado o uso do armamento.

Uma verdadeira aberração, com o interesse privado se sobrepondo ao público; com o particular dotado de meios coercitivos diretos que são negados ao agente público.

Vê-se que aí reside um dos grandes equívocos do Estatuto do Desarmamento, contra o que se mobilizam as administrações municipais e as populações que se sentem desassistidas de uma presença mais efetiva do Estado para a contenção da delinqüência que campeia solta.

Não bastasse, a forma discriminatória como está redigido o dispositivo legal que impede de armar todas as Guardas Municipais, justamente por ser discriminatória, torna-se inconstitucional diante da igualdade de todos perante a lei nos termos preconizados pela nossa Carta Magna. Em outros termos, a própria lei não pode ser discriminatória.

E se o povo clama por suas Guardas Municipais armadas, mais uma vez, onde está o princípio da supremacia do interesse público que deve vincular o administrador e inspirar o legislador?

Não custa lembrar que o patrimônio mais valioso de cada um de nós é a própria vida e, nesse contexto, considerando que a maioria dos Municípios brasileiros tem menos do que 50 mil habitantes, não há razão plausível para negar ao poder público municipal a possibilidade de dotar seus guardas municipais de armas que ajudem a proteger, não só o seu patrimônio, conforme

determina a Constituição Federal, como também os seus administrados quando ameaçados pelo poder do crime, complementando a ação das Polícia Militar e Civil na proteção das pessoas.

Quem melhor conhece os problemas de cada localidade, inclusive os relativos à segurança pública, é a própria administração municipal. Não há melhor opção para o combate ao crime e à contenção da violência, em uma atuação sinérgica e complementar aos órgãos estaduais de segurança pública, do que a segurança armada pelo poder público do próprio Município.

Há cidades pequenas que, quando contam com alguma presença da Polícia, esta se limita a efetivos extremamente reduzidos – 3 ou 4 policiais ou, mesmo, apenas o delegado, sem qualquer outro auxiliar – enquanto seus guardas municipais alcançam duas ou três dezenas. Fere a nossa inteligência não empregá-los em prol da segurança dos seus munícipes.

Aos que se contrapõem à possibilidade de armar as Guardas Municipais, alegando que sua destinação constitucional é a proteção dos bens, serviços e instalações da municipalidade, cabe dizer que, em determinadas circunstâncias, só um agente público armado poderá cumprir essa destinação e, mais, não há interesse maior do que a preservação da integridade física e da vida dos cidadãos.

Por outro lado, não é por demais lembrar que, também nos termos de nossa Carta Magna, a segurança pública, que é dever do Estado, também é direito e responsabilidade de todos.

Por tudo o que acabamos de expor, conclamamos os nossos pares a apoiar este projeto de lei, visando à remoção de tão absurdo e discriminatório dispositivo, permitindo a correção do Estatuto do Desarmamento, de modo a torná-lo um instrumento mais adequado para o combate à criminalidade.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2006.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema

Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

**Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004.*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do [art. 144 da Constituição Federal](#);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

*[*Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004.](#)*

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

*[*Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005.](#)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

*[*Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005.](#)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

**Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.017, DE 2007 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera dispositivo da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1332/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 25.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é adequar o inciso IV do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), à realidade dos vários rincões do País, pois cidades do porte que aqui tomamos como referência mínima, isto é, com 25 mil habitantes, seguramente já apresentam muitos problemas análogos aos que ocorrem em cidade de maior porte, exigindo que os integrantes das guardas municipais, não só para o cumprimento das atribuições que lhes são constitucionalmente destinadas, mas também para a sua segurança pessoal, portem armas de fogo.

O Poder Público não pode negar o porte de armas de fogo àqueles que estão na execução de atividades em favor do patrimônio e dos serviços públicos, como acontece aos guardas municipais.

Em que pese as restrições para que os guardas municipais atuem diretamente em ações de segurança pública, não se pode perder de vista que, constitucionalmente, "a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", e que, no curso da missão que desempenham, poderão estar diante de situações em que a flagrância de um delito poderá deles exigir alguma atuação nesse sentido.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005 .*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for

expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.969, DE 2008

(Do Sr. Renato Amary)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, "que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1332/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – os integrantes das guardas municipais, qualquer que seja a quantidade de habitantes do Município. (NR)”

Art. 2º Revogue-se o inciso IV do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º O § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As pessoas previstas nos incisos I a V deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (NR)”

Art. 4º Revogue-se o § 6º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A permissão de se armar a guarda municipal de uma cidade segundo o número de seus habitantes não é um critério que possa ser considerado

constitucional, já que esse parâmetro, aleatoriamente estabelecido, é discriminatório e atenta diretamente contra o princípio da isonomia; o qual garante tratamento igualitário para situações iguais e que deve ser assegurado a todo e qualquer ente federativo da União que também preencha as exigências da Lei, inclusive quando se trata de armar uma guarda municipal, seja qual for o seu número de habitantes.

Há que levar em conta que os pequenos Municípios sofrem com o aumento generalizado da criminalidade e, principalmente, das organizações criminosas, necessitando tanto quanto, ou até mais, que suas guardas municipais portem armas.

A proposição que ora apresentamos vai exatamente nesse sentido, alterando o Estatuto do Desarmamento de modo a propiciar que todos os Municípios do País possam ter as suas guardas municipais portando armas. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado **RENATO AMARY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no

regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

§ 1º-A (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes

documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.821, DE 2009

(Do Sr. João Herrmann)

Inclui inciso XII, no art. 295, do Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1332/2003. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 295 do Código de Processo Penal – Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

"Art. 295.....

.....

XII – guardas municipais, destinadas a proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, estabelecendo que "todos são iguais perante a lei". Entretanto, ensinam 2 consagrados juristas do Direito pátrio, a verdadeira igualdade consiste em "tratar de forma desigual, situações desiguais".

Coerente com este ensinamento o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3869/41), no seu art. 295 e também leis extravagantes tratam da prisão especial.

Cada vez mais, sabemos, o Direito Penal afasta-se do caráter eminentemente punitivo para assumir o perfil de instrumento de reeducação do infrator. Existem autores, nesse mesmo campo de Direito, que propugnam pela adoção de "pena sem prisão". Aliás já estão incorporadas em nossa legislação as penas restritivas de direito, que representam mitigação das reminiscências da "lei do talião", negro período histórico de aplicação do Direito.

E dentro dessa concepção foi formatada a existência e regulamentação da prisão especial.

A prisão especial é concedida às pessoas que, pela relevância do

cargo, função, emprego ou atividade desempenhada na sociedade nacional, regional ou local, ou pelo grau de instrução, estão sujeitas à prisão cautelar, decorrente de infração penal. Abrange autoridades civis e militares dos três poderes da República. Pode ser relacionada com a natureza do crime, a qualidade da pessoa e a fase do processo.

O benefício penal visa oferecer um tratamento mais humano ao indiciado ou réu que, pelas “qualidades morais e sociais”, merecem melhor tratamento e, também, pelas conseqüências graves e irreparáveis que a convivência desordenada com presos perigosos, poderia lhes causar.

São beneficiados com a prisão em quartéis ou especial, relacionados, principalmente, no art. 295 do Código de Processo Penal (CPP), as seguintes:

- a) Ministros de Estado e do Tribunal de Contas da União;
- b) Senadores, Deputados Federais, Estaduais, Territoriais e Distritais;
- c) Governadores ou Interventores dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e seus respectivos Secretários;
- d) Prefeito Municipal e Vereadores;
- e) Magistrados e juízes de paz;
- f) Advogados e Procuradores;
- g) Dirigentes e empregados, eleitos, dos sindicatos;
- h) Delegados de Polícia e policiais civis;
- i) Líderes religiosos;
- j) Jornalistas profissionais;
- k) Oficiais das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro;
- l) Oficiais da Marinha Mercante;
- m) Pilotos de aeronaves mercantes nacionais;
- n) Professores de primeiro e segundo graus;

- o) Diplomados por faculdades superiores do Brasil;
- p) Cidadãos inscritos no “Livro do Mérito” desde que a inscrição não esteja cancelada;
- q) Cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado do Tribunal do Júri (art. 437, CPP); ou a de membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente (art. 135, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990);
- r) Vogais e suplentes, juízes e Ministros classistas da Justiça do Trabalho;
- s) Funcionário da administração da justiça criminal;
- t) Comerciantes, sendo a aplicação facultada ao juiz criminal.

Mais ainda, atenta à realidade nacional a Lei 5.256/67, permite, observadas às circunstâncias que menciona, a prisão domiciliar do réu ou indiciado.

Praticamente a generalidade de pessoas que desempenham funções de autoridade e mérito são contempladas pela prisão especial.

Nossa Lei Maior, consoante o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal outorga aos Municípios a competência para constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, servidos e instalações, conforme se dispuser em lei.

Os membros da guarda municipal estarão em perene e próximo contacto com os municípios, mesmo nas grandes cidades. É razoável supor que um vínculo de solidariedade e idéia de companheirismo surgirá entre eles. Em princípio zelarão, os guardas, pelos bens que dizem respeito às necessidades mais simples e imediata dos moradores.

Em conseqüência, o desempenho das funções do guarda municipal, afetar-se-á alto grau de confiabilidade e convivência dos moradores.

Devem ter um diferencial que os façam sentir-se prestigiados, aceitos e pertencentes à comunidade.

Justo, pois, que se lhes outorgue regalia que lhes confira posição de realce em relação às demais pessoas. Não se trata de privilégio, mas de uma

garantia perfeitamente compatível com as motivações lógicas, psicológicas e até emocionais que inspiram a concessão de benesse às categorias elencadas nos itens a a v, linhas atrás.

Enfim, esta proposição foi apresentada em época pretérita, tendo sido arquivada em decorrência de final de legislatura. Entretanto, em face de sua importância, que ensejou à sociedade pedido de seu reencaminhamento a tramitação, apresento-a novamente à consideração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou

reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso

acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#)

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas

respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957\)*](#)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966\)*](#)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

.....

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

Seção VIII **Da Função do Jurado** *(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV - os Prefeitos Municipais;
- V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII - os militares em serviço ativo;
- IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

LEI Nº 5.256, DE 06 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre a prisão especial.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Art. 2º A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais fôr convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.

Art. 3º Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido a vigilância policial, exercida sempre com discricção e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família.

Art. 4º A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos.

Parágrafo único. Neste caso, o diretor do estabelecimento poderá aproveitar o réu ou indiciado nas tarefas administrativas da prisão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

PROJETO DE LEI N.º 4.896, DE 2009

(Do Sr. Milton Monti)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2857/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação:

"III – os integrantes das guardas municipais." (NR)

II - revogue-se o inciso IV, renumerando-se os seguintes.

III - revogue-se o § 7º do art. 6º.

IV - dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

"§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, IV e V." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, nos termos em que hoje vige, estabelece injustificada discriminação entre as Guardas Municipais em função da quantidade de habitantes dos municípios, dando privilégios para aquelas que pertençam a municípios com mais de quinhentos mil habitantes; o que fere o princípio da isonomia.

Assim, atualmente, os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes estão autorizados ao porte de arma de fogo mesmo fora de serviço, enquanto os dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes só podem portar arma quando em serviço.

É patente que a Lei não enxerga a permanente necessidade de segurança pessoal desses integrantes das Guardas Municipais, deixando-os, quando fora do serviço, reféns e vítimas da criminalidade armada.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2009.

Deputado MILTON MONTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 1º-A. (Revogado pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008).

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

I - documento de identificação pessoal;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

II - comprovante de residência em área rural; e

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

III - atestado de bons antecedentes.

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

** § 6º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 7º acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de

armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.937, DE 2010

(Do Sr. Celso Russomanno)

Destina o número telefônico 153 para chamadas gratuitas de emergência, exclusiva para as guardas municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1332/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina número telefônico exclusivo para chamadas gratuitas de emergência para as guardas municipais.

Art. 2º Fica garantido às prefeituras municipais, pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, o uso exclusivo de linha telefônica de número 153, sem custos de manutenção e instalação das linhas, as quais servirão aos municípios que tenham ou venham a criar a guarda municipal, além de uma faixa exclusiva de frequência de rádio, a ser determinada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vários órgãos públicos, em especial os que lidam com as situações de emergência, possuem número de linha telefônica de uso exclusivo, bem como frequência de rádio determinada.

Desde 2004, a Anatel unificou os números de emergência, estipulando-os com três dígitos, a fim de facilitar a memorização. Assim, temos a vigilância sanitária (150), o Procon (151), o disque-denúncia (181), a polícia militar (190), a polícia rodoviária federal (191), o Samu (192), os corpos de bombeiros (193), a polícia civil (197), o Detran (154), a defesa civil (199), dentre outros. O próprio número 153 foi designado como de uso das guardas municipais.

Entretanto, remanesce alguma dificuldade para a utilização desses canais de comunicação, á falta de uma lei cogente, o que se aplica, igualmente, em relação à necessidade de uma faixa exclusiva de frequência de rádio.

Considerado um dos telefones de emergência, o número exclusivo 153 equipara as guardas municipais como órgão de atendimento de emergência de inegável importância para o exercício da cidadania. É porém, essencial, que se alie esse número, a ser utilizada pela população atendida, o canal de frequência de rádio, para permitir a comunicação instantânea entre os prestadores de serviço das diversas guardas municipais, interligando-as com os demais órgãos, policiais ou não, que dispõem do mesmo sistema de comunicação.

Esse mesmo número de emergência já fora proposto no PL 1332/2003, do Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), ao qual estavam apensados, dentre outros, a maioria tratando da concessão do porte de arma de fogo às guardas municipais, o PL 5959/2005, igualmente contemplando a proposta. As sugestões estavam, porém, inseridas no contexto da regulamentação das guardas municipais, o que tornar a obrigatoriedade dessa medida muito morosa, razão porque apresentamos a presente proposição.

O prazo concedido para a entrada em vigor da lei em nada prejudica a situação e o funcionamento atuais, servindo, mesmo, para a necessária adequação técnica, especialmente em relação à designação e entrada em operação da faixa de frequência exclusiva de rádio.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a necessária agilidade e precisão do atendimento das guardas municipais, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2010.

Deputado Celso Russomanno

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Destina o número telefônico 153 para chamadas gratuitas de emergência, exclusiva para as guardas municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7937/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina número telefônico exclusivo para chamadas gratuitas de emergência para as guardas municipais.

Art. 2º Fica garantido às prefeituras municipais, pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, o uso exclusivo de linha telefônica de número 153, sem custos de manutenção e instalação das linhas, as quais servirão aos municípios que tenham ou venham a criar a guarda municipal, além de uma faixa exclusiva de frequência de rádio, a ser determinada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vários órgãos públicos, em especial os que lidam com as situações de emergência, possuem número de linha telefônica de uso exclusivo, bem como frequência de rádio determinada.

Desde 2004, a Anatel unificou os números de emergência, estipulando-os com três dígitos, a fim de facilitar a memorização. Assim, temos a vigilância sanitária (150), o Procon (151), o disque-denúncia (181), a polícia militar (190), a polícia rodoviária federal (191), o Samu (192), os corpos de bombeiros (193), a polícia civil (197), o Detran (154), a defesa civil (199), dentre outros. O próprio número 153 foi designado como de uso das guardas municipais.

Entretanto, remanesce alguma dificuldade para a utilização desses canais de comunicação, á falta de uma lei cogente, o que se aplica, igualmente, em relação à necessidade de uma faixa exclusiva de frequência de rádio. Considerado um dos telefones de emergência, o número exclusivo 153 equipara as guardas municipais como órgão de atendimento de emergência de inegável importância para o exercício da cidadania. É porém, essencial, que se alie esse número, a ser utilizada pela população atendida, o canal de frequência de

rádio, para permitir a comunicação instantânea entre os prestadores de serviço das diversas guardas municipais, interligando-as com os demais órgãos, policiais ou não, que dispõem do mesmo sistema de comunicação.

Esse mesmo número de emergência já fora proposto no PL 1332/2003, do Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), ao qual estavam apensados, dentre outros, a maioria tratando da concessão do porte de arma de fogo às guardas municipais, o PL 5959/2005, igualmente contemplando a proposta. As sugestões estavam, porém, inseridas no contexto da regulamentação das guardas municipais, o que tornar a obrigatoriedade dessa medida muito morosa, razão porque apresentamos a presente proposição.

O prazo concedido para a entrada em vigor da lei em nada prejudica a situação e o funcionamento atuais, servindo, mesmo, para a necessária adequação técnica, especialmente em relação à designação e entrada em operação da faixa de frequência exclusiva de rádio.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a necessária agilidade e precisão do atendimento das guardas municipais, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA Nº 1/2003

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.332 DE 2003

***Disciplina a organização
básica das Guardas
Municipais e dá outras
providências.***

Artigo 1º - As Guardas Municipais, na forma desta lei, são constituídas de contingente uniformizado e hierarquizado, criadas, organizadas e mantidas exclusivamente pelos Municípios, competindo-lhes a proteção dos bens, serviços e instalações da municipalidade, observado o seguinte:

I - os integrantes das Guardas Municipais podem ser servidores públicos da

administração direta do Município ou autárquica, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público no qual será exigida, além de outras condições especificadas em lei municipal de iniciativa do Prefeito Municipal, a conclusão do 1º grau ou equivalente;

II - a direção das Guardas Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, será exercida por ocupante de cargo efetivo do Município ou militar do Estado-membro;

III - o cargo de direção de guarda municipal é de interesse policial-militar, podendo ser exercido por militar do Estado, da ativa, sem prejuízo das garantias, prerrogativas e direitos.

§ 1º - O efetivo das Guardas Municipais não poderá ser superior a 0,05% (cinco centésimo por cento) da população do Município.

§ 2º - Os uniformes, equipamentos e a identificação dos integrantes das Guardas Municipais deverão ter emblemas específicos do Município, de forma a não confundir com os utilizados pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar do respectivo Estado.

§ 3º - As viaturas das Guardas Municipais deverão ser pintadas em cores próprias, diferentes das utilizadas pelas corporações policiais do respectivo Estado e terem identificação numérica visível.

§ 4º - Os níveis hierárquicos nas Guardas Municipais não poderão ser superiores a 06 (seis), excluindo-se o cargo de direção, e não poderão ter denominações iguais às utilizadas pelas Forças Armadas e pelas corporações policiais estaduais.

Artigo 2º - São direitos dos integrantes das Guardas Municipais, além de outros que vierem a ser fixados em legislação municipal:

I - utilização de armamento, exclusivamente em serviço, na forma como dispuser a legislação federal;

II - prisão especial, conforme dispõe o artigo 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

Artigo 3º - O planejamento, as comunicações e as ações das Guardas Municipais poderão, mediante convênio com o Estado-membro, ser realizados em

cooperação com a Polícia Militar de forma a combinar o policiamento ostensivo com a proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Artigo 4º - As Guardas Municipais protegerão, prioritariamente, as escolas públicas atuando na segurança das instalações, bens materiais e dos munícipes que estiverem no local.

I - São também de interesse da municipalidade, além de outros, a proteção

a:

- a. hospitais e demais serviços públicos de saúde;
- b. parques, praças e monumentos;
- c. creches e centros educacionais e esportivos;
- d. mercados públicos, cemitérios e terminais de ônibus de acesso restrito.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente substitutivo no sentido de fazer com que o presente projeto seja recepcionado pela Constituição Federal, tendo em vista que o art. 144, § 8º, daquela Carta estabelece que “*os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, ...*” e não destinadas à execução do policiamento ostensivo, cuja competência indelegável é do Estado-membro.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste substitutivo.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2003.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PSB – MG

EMENDA Nº 2/2003**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.332 DE 2003**

Regulamenta, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, as funções e normas de organização básica das guardas municipais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei regulamenta, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, as funções e normas de organização básica das guardas municipais.

Art. 2º - As Guardas Municipais, corporações subordinadas aos prefeitos municipais, competem:

I – zelar pela proteção de bens, serviços e instalações municipais;

II – educar, orientar, fiscalizar e controlar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego, consoante a competência municipal prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

III – vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas, nos termos do art. 23, III, IV, VI e VII e art. 225 da Constituição Federal, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV – colaborar, nos termos da lei estadual, na execução de policiamento ostensivo, sob coordenação da Polícia Militar, quando e conforme convênio firmado com o Estado-membro;

V – colaborar, com os órgãos federais, estaduais e municipais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública no Município, visando a proteção da tranquilidade e da incolumidade públicas, nos limites de sua competência;

VI – participar do sistema de Defesa Civil, conforme dispuser a legislação federal e estadual;

VI – realizar outras atividades de competência do município, conforme previsto em legislação municipal.

Parágrafo Único – Para a prática de atos complementares de polícia de segurança pública relativos ao disposto neste artigo o Município deverá firmar convênio com o Estado-membro visando o treinamento, cooperação técnica e material e a coordenação das atividades.

Art. 3º - As Guardas Municipais desempenharão missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e a proteção do patrimônio público municipal.

Art. 4º - As Guardas Municipais terão seus estatutos legais regulados por lei municipal e, quando em serviço, seus integrantes estão autorizados a portar armas e uniformes próprios, nos limites do município e nos termos da legislação federal e estadual.

Parágrafo Único. A formação dos guardas municipais deve estar comprometida com a evolução social da comunidade, observados, entre outros, os princípios de respeito aos direitos humanos, da cidadania e da proteção das liberdades públicas, nos termos da legislação estadual e municipal.

Art. 5º -As Guardas Municipais colaborarão com as autoridades estaduais e federais que atuam nos municípios, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos limites da competência municipal.

Art. 6º - Sendo solicitados para o atendimento de ocorrências emergenciais, ou deparando-se com elas, os Guardas Municipais deverão dar atendimento imediato.

Parágrafo Único - As Guardas Municipais atuarão em harmonia com os organismos policiais no município.

Art. 7º - As Guardas Municipais poderão integrar as atividades policiais de envergadura realizadas no Município, nos limites da sua competência.

§ 1 – Na realização dessas atividades, as Guardas Municipais manterão as chefias de suas frações, com a finalidade precípua de harmonizar e transmitir ordens pertinentes à consecução dos objetivos comuns, desde que não comprometa a

eficácia e a eficiência dos trabalhos desenvolvidos, ou quando convocados pelo Estado-membro, ou, ainda, nos casos de intervenção estadual.

§ 2º - Nos termos da legislação estadual, nos casos de greve perturbação da ordem, as guardas municipais poderão ser convocadas ou mobilizadas pelo Estado-membro para atuação nos limites municipais.

Art. 8º - Respeitadas a autonomia e as peculiaridades de cada uma das organizações com atuação no município, poderão os responsáveis trocar informações sobre os campos de atuação de seus comandos.

Art. 9º - As prefeituras municipais poderão, mediante autorização do órgão federal, operar em frequência privativa os equipamentos de rádio da respectiva guarda municipal.

Art. 10 – As atividades das Guardas Municipais estarão sujeitas a acompanhamento por intermédio de corregedoria estadual das guardas municipais, a ser instituída por lei estadual, sem prejuízo da atuação dos órgãos municipais e dos conselhos comunitários de segurança pública.

Art. 11 – Fica assegurado aos integrantes das Guardas Municipais, o recolhimento em cela especial isolados dos demais presos, a fim de garantir a segurança dos mesmos, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

Art. 12 – O órgão estadual responsável pela Segurança Pública será incumbido, nos termos da lei estadual, pelo controle do efetivo e regulamentação da compra e do registro das armas e munições para as Guardas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 13 – Esta lei aplica-se somente às guardas municipais criadas por lei municipal, com a previsão de que seus integrantes sejam servidores públicos, da administração municipal direta ou autárquica.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 144, § 8º, da Constituição Federal atribui às guardas municipais competência para proteger os bens, serviços e instalações municipais.

O projeto em epígrafe, contrariamente ao que estabelece a Carta Magna, visa atribuir às guardas municipais competência para executar o policiamento

ostensivo, que constitucionalmente é atribuição das polícias militares e da polícia rodoviária federal.

Sendo assim, apresentamos o presente substitutivo no sentido de fazer com que o presente projeto seja recepcionado pela Constituição Federal, solicitando o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2003.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA

PMDB - DF

EMENDA Nº 3/2011

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 1332/2003
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se ao projeto de lei em apreço a seguinte redação:

Regulamenta, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, as funções e normas de organização básica das guardas municipais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, as funções e normas de organização básica das guardas municipais.

Art. 2º As Guardas Municipais, organizada em carreira, com base na hierarquia e disciplina, dirigida por integrante da carreira, subordinadas aos prefeitos municipais, competem:

- I – zelar pela proteção de bens, serviços e instalações municipais;
- II – exercer a fiscalização de trânsito nas vias e logradouros municipais, consoante a competência municipal prevista no Código de Trânsito Brasileiro;
- III – vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas, nos termos do art. 23, III, IV, VI e VII e art. 225 da Constituição Federal, observada a legislação e a

ação fiscalizadora federal e estadual;

IV – colaborar, com os órgãos federais e estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública no Município, visando a proteção da tranquilidade e da incolumidade públicas, nos limites de sua competência;

V – participar do sistema de Defesa Civil, conforme dispuser a legislação federal e estadual;

VI – realizar outras atividades de competência do município, conforme previsto em legislação municipal.

Parágrafo Único – As Guardas Municipais poderão participar de atos complementares de segurança pública, na forma da lei estadual e mediante convênio com o Estado-membro visando o treinamento, cooperação técnica e material e a coordenação das atividades, pelo órgão com competência constitucional.

Art. 3º As Guardas Municipais desempenharão missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e a proteção do patrimônio público municipal.

Art. 4º As Guardas Municipais terão seus estatutos legais regulados por lei municipal.

§ 1º A formação dos guardas municipais deve estar comprometida com a evolução social da comunidade, observados, entre outros, os princípios de respeito aos direitos humanos, da cidadania e da proteção das liberdades públicas, nos termos da legislação estadual e municipal.

§ 2º Os uniformes, equipamentos e a identificação dos integrantes das Guardas Municipais deverão ter emblemas específicos do Município, de forma a não confundir com os utilizados pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

§ 3º As viaturas das Guardas Municipais deverão ser pintadas em cores próprias, diferentes das utilizadas pelas corporações policiais e bombeiros do respectivo Estado e terem identificação numérica visível.

Art. 5º As Guardas Municipais colaborarão com as autoridades estaduais e federais que atuam nos municípios, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos limites da competência municipal.

Art. 6º Sendo solicitados para o atendimento de ocorrências emergenciais, ou deparando-se com elas, os Guardas Municipais deverão dar atendimento imediato e encaminhar ao órgão com competência constitucional.

Parágrafo Único – Quando o órgão com competência constitucional chegar ao local da situação de emergência, a guarda municipal deverá colaborar, dentro de sua atribuição.

Art. 7º Nos termos da legislação estadual, nos casos de grave perturbação da ordem, as guardas municipais poderão ser convocadas ou mobilizadas pelo Estado-membro para atuação nos limites municipais.

Art. 8º As prefeituras municipais poderão, mediante autorização do órgão federal, operar em frequência privativa os equipamentos de rádio da respectiva guarda municipal.

Art. 9º Fica assegurado aos integrantes das Guardas Municipais os

seguintes direito:

I - o recolhimento em cela especial isolados dos demais presos, a fim de garantir a segurança dos mesmos, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva;

II – identidade com validade em todo o território nacional;

III – porte de armas nos termos da legislação federal;

IV – aposentadoria nos termos do art. 40, § 4º da Constituição Federal;

V – seguro de vida e de acidente;

VI – colete a prova de balas.

Art. 10. O órgão estadual responsável pela Segurança Pública será incumbido, nos termos da lei estadual, pelo controle do efetivo e regulamentação da compra e do registro das armas, munições e equipamentos para as Guardas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. Esta lei aplica-se somente às guardas municipais criadas por lei municipal, com a previsão de que seus integrantes sejam servidores públicos, da administração municipal direta ou autárquica.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Temos verificado que nos últimos anos a criação de guardas municipais tem sido uma política de muitos governos, porém sem nenhuma padronização e controle, uma vez que não existe uma lei federal regulando este importante órgão de segurança pública.

O art. 144, § 8º, da Constituição Federal permite que os municípios poderão instituir as guardas municipais com competência para proteger os bens, serviços e instalações municipais.

Diante deste quadro e da necessidade de regular a organização das guardas municipais em todo o país, é que se faz necessária apresentação desta proposição, com a certeza que bem estruturada as guardas municipais poderão prestar um excelente serviço de segurança para a sociedade.

Vale lembrar que a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada em agosto de 2009 com a participação de mais de 520 mil pessoas, reconheceu em seu resultado a importância das guardas municipais e da sua regulamentação através da diretriz 8.

Regulamentar as Guardas Municipais: definir suas atribuições constitucionais; regulamentar a categoria; garantir direitos estatutários, dentre eles jornada de trabalho, plano de carreira, aposentadoria, assistência física e mental, regime prisional diferenciado, programas habitacionais, seguro de vida e concurso público.

A participação das guardas municipais na elaboração da política nacional de segurança pública também é assegurada atualmente. O Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) conta com a participação do Conselho Nacional das Guardas Municipais, da Frente Nacional de Prefeitos e dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipais.

Assim, esta emenda substitutiva vem no sentido de fazer com que o presente projeto seja ajustado à Constituição Federal, tendo em vista que o art. 144,

§ 8º, daquela Carta estabelece que “os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações”, corrigindo-se a denominação de guarda civil e a terminologia de polícia municipal, bem como respeitada a competência dos demais órgãos constantes do art. 144, da Constituição.

Desta forma, temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aperfeiçoarão esta proposição durante sua tramitação.

Sala das Comissões, em de de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre o disciplinamento do § 8º do art. 144 da Constituição, acerca das guardas municipais do país. A proposição busca definir as competências das guardas municipais – designadas “guardas civis” no projeto – assim como outras disposições, dentre as quais sua subordinação ao prefeito municipal; seu caráter de entidade policial e civil, uniformizada e armada; sua atribuição de responsável pela segurança pública no Município; a necessidade de regimento próprio; sua atuação repressiva imediata no caso de flagrante delito; sua integração com outros órgãos policiais; a destinação de linha telefônica gratuita e faixa de radiofrequência para seu uso exclusivo; o controle externo; a prisão especial; a instituição do Conselho Federal das Guardas Civis; e a garantia de repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública (FSNP).

Na Justificação o ilustre autor sustenta que a proposição é oriunda de proposta elaborada pelo III Congresso Nacional de Guardas Municipais, realizado em Curitiba, em 1992. A seguir discorre sobre o poder de polícia, que estaria distribuído pelos vários níveis da Administração pública, isto é, União, Estados e Municípios, questionando a omissão do texto constitucional a respeito em relação às guardas municipais. A seguir esclarece acerca da composição do Conselho Federal e o porquê da presença dos representantes dos órgãos mencionados. Por fim, pugna pela formação profissional e policial das guardas municipais, lembrando proposição anterior apresentada pelo Deputado Nelo Rodolfo e afirmando o interesse do autor pela matéria, por ter comandado a Guarda Civil de São Paulo, com cerca de cinco mil integrantes.

Apresentada nesta Casa em 25/6/2003, por despacho da Mesa

de 11/7/2003 a proposição foi distribuída à então Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (CSPCCOVN), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em 6/8/2003 foi designado relator o Deputado Sandro Mabel. Nesse período foram apresentadas duas Emendas, em 14/8/2003, de autoria dos Deputados Cabo Júlio e Alberto Fraga, ambas apresentando substitutivo integral da proposição.

A **Emenda da Comissão n. 1**, do Deputado Cabo Júlio, inovou nos seguintes aspectos: exigência de escolaridade de 1º grau (nível fundamental), para investidura do integrante da guarda municipal; possibilidade de a guarda ser dirigida por militar do Estado-membro, sendo o cargo de direção de interesse policial militar; limitação do efetivo a 0,05% (cinco centésimos por cento) da população do Município; diferenciação dos uniformes e emblemas daqueles utilizados pelas Forças Armadas e pela polícia militar do Estado; caracterização própria das viaturas; limitação dos níveis hierárquicos a seis; proibição de utilização da denominação idêntica às das Forças Armadas e das polícias militares estaduais; e restrição das atividades à proteção de bens e patrimônio do Município. Manteve o porte de arma, exclusivamente em serviço, bem como a prisão especial. Excluiu a alusão ao Conselho Federal.

Na Justificativa o autor lembrou que sua pretensão é a adequação do texto ao comando constitucional, reservando-se a execução do policiamento ostensivo, como competência indelegável, ao Estado.

A **Emenda da Comissão n. 2**, do Deputado Alberto Fraga, igualmente alterou o conteúdo do projeto original, detalhando um pouco mais as competências, mantendo o direito ao uso de armas e uniformes, à radiofrequência privativa e à prisão especial. Sujeita as atividades das guardas municipais a acompanhamento por corregedoria estadual e conselhos comunitários de segurança pública, bem como a controle do efetivo e do arsenal pelo órgão estadual responsável pela segurança pública. Condiciona a existência da guarda à criação por lei municipal e de ser seus integrantes servidores públicos da administração direta ou autárquica.

Na Justificação, o autor utilizou o mesmo argumento de preservação do policiamento ostensivo, constitucionalmente assegurado, no âmbito da competência das polícias militares e polícia rodoviária federal.

Em 22/1/2004 foi apensado o **PL 2857/2004**, do Deputado Nelson Marquezelli, que “altera a redação da Lei n. 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais”. O projeto propunha dar nova redação ao inciso III e revogar o inciso IV do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento – ED), concedendo porte de arma aos guardas municipais sem limitação de população do Município.

Justificou a proposição alegando que a restrição então em vigor (porte de arma aos guardas dos Municípios com mais de 500.000 habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento e aos dos Municípios entre 250.000 e 500.000, quando em serviço) configuraria surrealismo jurídico, uma vez que os vigilantes privados não sofrem tal limitação.

Este projeto tem apensados os PL 6665/2006 e 4896/2009. O **PL 6665/2006**, do Deputado Chico Sardelli, possui o mesmo conteúdo do PL 2857/2004, com justificação semelhante em relação aos vigilantes privados. O **PL 4896/2009**, do Deputado Milton Monti, no mesmo sentido, justifica a medida com fundamento na isonomia.

Em 20/4/2004 a proposição foi devolvida sem manifestação, sendo designado relator o Deputado Ronaldo Vasconcelos, que apresentou, em 9/6/2004, parecer pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição da EMC 1/2003 CSPCCOVN, da EMC 2/2003 CSPCCOVN e do PL 2857/2004, apensado.

Em 2/7/2004 foi apensado o **PL 3.854/2004**, do Deputado Carlos Sampaio, com o mesmo objetivo e justificação similar à do PL 2857/2004, alterando o inciso III e revogando o inciso IV do ED, e remetendo ao regulamento as condições de concessão do porte de arma às guardas municipais.

O relator apresentou mais dois pareceres, ambos igualmente pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição das emendas e dos projetos apensados. Nesses pareceres, o relator pontuou sobre as mudanças sociais havidas desde a promulgação da Constituição para justificar novo tratamento

no âmbito da segurança pública a cargo do Município, embora o caráter híbrido das disposições que, não as relacionando como órgãos de segurança pública, deu assento constitucional às guardas municipais. Assim, no substitutivo ofertado procedeu a algumas alterações no texto original, em decorrência de modificação legislativa (Estatuto do Desarmamento), sistematização do conteúdo da proposição original e supressão de dispositivos inadequados sob o ponto de vista da técnica legislativa.

Em 10/3/2005 foi designado relator o Deputado Bosco Costa.

Em 10/10/2005 foi apensado o **PL 5959/2005**, do Deputado Chico Sardelli, que aglutina dispositivos do projeto original e apensados, especificando suas atribuições. Mantém prisão especial; porte de arma em tempo integral nos limites do Estado, salvo restrição médica ou decisão judicial; subordinação ao prefeito; ações integradas com outros órgãos; poder de repressão criminal imediata; linha telefônica e faixa de radiofrequência exclusiva gratuita; repasses do FSNP e isenção tributária para aquisição de viaturas, armamento e equipamento; e existência do Conselho Federal respectivo.

Inova ao propor a existência de corregedorias próprias; planos de cargos e salários; direção por servidor de carreira; viaturas na cor azul e isentas de pedágio; obrigatoriedade do uso de coletes balísticos; controle externo por conselhos municipais de segurança; criação de academias de polícia municipal ou centros de formação, mesmo mediante convênio ou consórcio, com carga horária mínima de 600 horas para formação e 120 para aperfeiçoamento, facultada a atuação de entidade privada credenciada. O projeto é justificado pela necessidade de regulamentação da atividade, nos termos do comando constitucional.

Esse projeto tem apensado o **PL 6810/2006**, do Deputado Chico Sardelli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de colete à prova de balas aos guardas municipais de todos os Municípios do Brasil, em atividades externas de patrulhamento, ronda ou atendimento de ocorrências que possam colocar em risco a integridade física. O autor justifica a medida como equipamento de proteção necessário a quem protege a sociedade.

Em 6/4/2006, o relator apresentou seu parecer, pela aprovação do projeto principal, dos PL 5959/2005 e PL 6665/2006, nos termos do substitutivo ofertado e pela rejeição das emendas apresentadas e dos PL 2857/2004 e

3854/2004.

Em 7/7/2006 foi apensado o **PL 7284/2006**, do Deputado Milton Monti, que pretende alterar dispositivos pertinentes do Estatuto do Desarmamento, no sentido de conceder o porte de arma às guardas municipais, mesmo fora do serviço, independentemente do tamanho da população do Município, sob a justificativa de que a atual restrição não se vincula à realidade, vez que pode haver município com dez mil habitantes mais violentos que outro, com cem mil.

Apresentou novo parecer o relator em 22/12/2006, no mesmo sentido do anterior (rejeitando, ainda, os PL 6810/2006 e 7284/2006), constando dos autos do processo da presente proposição carimbado com os dizeres “**MATÉRIA INSTRUTÓRIA – DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO**”. O projeto foi arquivado em 31/1/2007, por término de legislatura, tendo sido desarquivado em 15/3/2007. Em 21/3/2007 foi designado como relator o Deputado José Aníbal.

Em 17/5/2007 foi apensado o **PL 1017/2007**, do Deputado Celso Russomano, alterando o Estatuto do Desarmamento, para conceder porte de arma às guardas municipais dos Municípios com 25.000 a 500.000 habitantes, quando em serviço.

Em 26/3/2008 o projeto foi devolvido sem manifestação. Em consequência, em 8/4/2008 foi designado Relator o Deputado Neilton Mulim.

Em 19/9/2008 foi apensado o **PL 3969/2008**, do Deputado Renato Amary, pretendendo alterar o Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma aos guardas municipais, “qualquer que seja a quantidade de habitantes do Município”, sob a justificativa da isonomia de tratamento em relação às forças policiais da União e dos Estados.

Em 19/3/2009 foi apensado o **PL 4821/2009**, do Deputado João Herrmann, visando incluir o inciso XII ao art. 295 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para garantir prisão especial aos guardas municipais. Justificou a medida como reconhecimento à atividade meritória, a exemplo das demais categorias que gozam do mesmo benefício.

No dia 23/3/2009 foi publicada nova distribuição, incluindo as mesmas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

(CSPCCO), CFT e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para manifestar-se, também, sobre o mérito, em regime prioritário de tramitação e apreciação conclusiva das Comissões.

Em 29/6/2010, atendendo requerimento do Deputado Laerte Bessa, o projeto foi recebido na CSPCCO, reconstituído.

Em 26/11/2010 foi apensado o **PL 7937/2010**, do Deputado Celso Russomano, destinando o número telefônico 153 para chamadas gratuitas de emergência, exclusiva para as guardas municipais. Como justificção do projeto mencionou o fato de que a Anatel destinou vários números de três dígitos, para órgãos diversos, considerados telefones de emergência.

Este PL tem apensado o **PL 201/2011**, do Deputado Sandes Júnior, com o mesmo teor do PL 7937/2010.

Em 31/1/2011 o processo foi arquivado por término de legislatura, sendo desarquivado em 15/2/2011 e, em 17/3/2011, designado este relator.

No prazo para emendas foi oferecida a **Emenda da Comissão n. 3**, do Deputado William Dib, na forma de substitutivo ao projeto principal, o qual buscou agregar as disposições dos substitutivos anteriormente ofertados, especialmente no tocante às atribuições; à cooperação com os demais órgãos de segurança; viaturas com caracterização própria; poder repressivo imediato; radiofrequência privativa; direitos (prisão especial, identidade com validade em todo o território nacional, porte de arma, aposentadoria especial, seguro de vida e de acidente e colete à prova de balas); controle do efetivo e armamento pelo órgão estadual responsável pela segurança pública; bem como a previsão de os guardas serem servidores públicos da administração municipal direta ou autárquica.

Na justificativa, o autor lembrou o resultado da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, que reconheceu a importância das guardas municipais. Lembrou, ainda, que na composição do Conselho Nacional de Segurança Pública, há a participação do Conselho Nacional das Guardas Municipais, da Frente Nacional de Prefeitos e dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipais. Acresceu a adequação terminológica, abandonando as expressões “guarda civil” e “polícia municipal”, bem como preservando as competências

constitucionais dos demais órgãos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “c”, “d”, “g” e “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com a nobre iniciativa dos autores, em especial ao autor inicial o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá que em seu histórico como parlamentar sempre se mostrou preocupado com a questão da segurança pública e mais ainda com as guardas municipais vez que a legislação pátria não trata do tema em nível federal, mesmo após mais de vinte anos da promulgação da Constituição federal.

Com efeito, como defenderam muitos autores dos projetos apensados e emendas ofertadas, o ideal talvez fosse haver a polícia municipal, desde que constitucionalmente prevista. Essa configuração propiciaria o cumprimento da natural vocação do Município pela resolução dos problemas locais, de que a segurança dos cidadãos é exemplo paradigmático. A exemplo de algumas cidades estadunidenses, há Municípios brasileiros com população e orçamento que supera os de muitos países, sendo, portanto, plenamente capazes de criar, gerir e controlar a atuação de uma força policial própria. Nessa hipótese, a polícia militar estadual, não obstante sua competência privativa, poderia ter seus efetivos – cuja maior parte é concentrada nas capitais e grandes Municípios – realocados para as cidades menores, sempre carentes de melhor policiamento.

Há notícia de que se chegou a aumentar o efetivo de policiais militares em Municípios que dispunham de guardas municipais, em prejuízo de outros Municípios mais necessitados da força policial estadual, apenas para controlar e confrontar as guardas e não para melhorar o policiamento. Essa visão distorcida deriva da omissão constitucional no sentido de incluir as guardas municipais como órgãos de segurança pública, num dos incisos do art. 144. Sua previsão num mero parágrafo do artigo gerou a insegurança jurídica a respeito de sua destinação constitucional.

Por um lado, afirma-se que não podem as guardas municipais realizar o policiamento preventivo, vez que polícia não é. Por outro, busca-se o reconhecimento como tal, mediante a alteração da Constituição por Emenda Constitucional, de que é exemplo a PEC 534/2002, dentre outras. Tal destrato tem como fundamento fático a realidade presente em que inúmeras guardas municipais já realizam uma espécie de “policiamento” preventivo.

Noutra óptica, não se pode desconsiderar que é lícito a qualquer guarda municipal exercer o poder de polícia repressiva imediata, vez que tal prerrogativa é conferida a qualquer cidadão, nos termos do art. 301 do CPP, abaixo transcrito:

“Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Ora, se qualquer cidadão pode prender em flagrante, mais ainda é legítima tal atuação por um órgão público voltado para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Tais bens a serem protegidos acaso seriam mais valiosos que a vida de um cidadão, por exemplo? Naturalmente, reconhecemos, essa prerrogativa se dá em caráter subsidiário, como exceção e não como regra, pois a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio é atribuição inerente à polícia preventiva.

Outro ponto polêmico, objeto de várias proposições, é a concessão de porte de arma em caráter permanente, aos guardas municipais, independentemente das restrições de cunho populacional atualmente em vigor, nos termos dos incisos IV e V do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Neste passo, cremos que tal assunto deva ser tratado no âmbito de discussão do aperfeiçoamento do ED, mediante detida reflexão do Congresso Nacional acerca da necessidade e conveniência de alargamento das prerrogativas ali inseridas. Noutra vertente, a previsão de atuação intermunicipal, adiante analisada, resolve esta questão e ainda a da dificuldade de os Municípios de pequeno porte criar e manter suas próprias guardas.

Entendemos, outrossim, que a lei de caráter geral emanada da União, a que chamamos de Estatuto Geral, não impede e até pressupõe a edição sucessiva de normas estaduais e municipais dispondo sobre o tema, que pode se

dar de forma ainda mais restritiva. Exemplo disso é que as guardas municipais do Estado de Minas Gerais e a do Município do Rio de Janeiro não podem utilizar arma de fogo. O site *Fórum Brasileiro de Segurança Pública* informa, em matéria datada de 8/3/2009, que não usam arma de fogo as guardas municipais dos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Rondônia, Piauí, Roraima, Santa Catarina e Tocantins.¹ Já no site do portal *Ig*, consta que apenas nos Estados do Amazonas, Amapá, Ceará, Goiás, Rondônia e Roraima as guardas não usam arma de fogo.² Nota-se, portanto, que há uma tendência para armar as guardas, mas tal prerrogativa deve respeitar as normas estaduais e dos próprios Municípios como faculdade e não como direito absoluto. É preferível, portanto, que as guardas municipais utilizem armamento menos letal como regra e arma de fogo nos casos justificadamente necessários.

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da proposição principal (PL 1332/2003), já há mais de oito anos, portanto, buscamos agregar as várias sugestões contidas nos projetos e emendas apresentados, num novo substitutivo que ora ofertamos, com o propósito de vê-lo aprovado e votado de uma vez.

Não obstante haver a justa aspiração de as guardas municipais adquirirem assento constitucional explícito como órgãos de segurança pública municipal, com poder de polícia inerente às suas atribuições, cremos que a edição de lei ordinária federal regulamentando o § 8º do art. 144 da Constituição se faz urgente. Isso porque as guardas existem há mais de vinte anos e não há norma federal que discipline seu funcionamento. Dessa inação do legislador resulta formas diversas de atuação, falta de parâmetros e até abusos eventuais, que se pretende, então, coibir.

Para uma melhor apreciação das possibilidades constitucionais e legais na formatação de um estatuto geral das guardas municipais, consultamos, também, o conteúdo de proposições antigas já arquivadas, dentre as quais os PL 2669/1989, 3054/1989, 5853/1990, 358/1991, 1416/1991, 2019/1991, 5193/2001, 6116/2002, 6421/2002, 6772/2002, 7144/2002, 579/2003, 1429/2003, 1441/2003, 1846/2003, 6657/2006, 1024/2007, 2070/2007, 3494/2008 e 6372/2009.

¹ Disponível em <<http://forumseguranca.org.br/www2/node/22517>>, acessado em 11/11/2011.

² Matéria datada de 3/5/2010, disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/uso-de-arma-por-guarda-municipal-deve-ser-revisto/n1237618923067.html>>, acessado em 11/11/2011.

Nos louvamos, igualmente, da separata produzida em decorrência do *Seminário Guardas Municipais e Segurança Pública*, realizado nesta Casa, pela Comissão de Legislação Participativa (CLP), em 14 de maio de 2009.

Consultamos, ainda, o resultado da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (Conseg), realizada em Brasília, de 27 a 30 de agosto de 2009, que contou com a participação de gestores e profissionais da área de segurança pública, integrantes da academia, juristas e público em geral. Como resultado das votações ocorridas em todas as fases da Conseg – conferências parciais, livres, estaduais, municipais, regionais, nas escolas, virtual e seminários temáticos – foram aprovados dez princípios e quarenta diretrizes para as políticas públicas pertinentes à área de segurança pública. O 5º princípio mais votado, bem como a 8ª e a 11ª diretrizes mais votadas, dizem respeito diretamente às guardas municipais, conforme transcrito a seguir:

Princípios

5. Pautar-se pelo reconhecimento jurídico-legal da importância do município como co-gestor da área, fortalecendo sua atuação na prevenção social do crime e das violências. (258 VOTOS)

Diretrizes

8. 2.18 B – Regular as Guardas Municipais como polícias municipais: definir suas atribuições constitucionais; regulamentar a categoria; garantir direitos estatutários, dentre eles jornada de trabalho, plano de carreira, aposentadoria, assistência física e mental, regime prisional diferenciado, programas habitacionais, seguro de vida, critérios do exame psicotécnico a cada quatro anos, concurso público, com exigência mínima de nível médio completo. (697 VOTOS)

11. 1.8 A – Definir e regulamentar o papel e as atribuições constitucionais dos municípios no tocante à Segurança Pública. (514 VOTOS)

Outros documentos de interesse que consultamos são o *Relatório Descritivo Pesquisa do Perfil Organizacional das Guardas Municipais*, editado em 2003, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça, e o *Perfil dos Municípios Brasileiros*, de 2006, editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no capítulo sobre a Guarda Municipal.

Como texto base, além do conteúdo do projeto principal, utilizamos a “minuta de projeto de lei federal, que regulamenta a PEC 534/02”, do então Secretário Municipal de Segurança Urbana do Município de São Paulo,

Benedito Domingos Mariano.³

Entendemos que as guardas municipais têm vocação, além do que fazem com amparo no texto magno, para o policiamento de proximidade, para o acompanhamento da execução das penas alternativas, para identificação e encaminhamento de pessoas em situação de risco, para monitoramento de áreas de risco quanto à degradação dos espaços públicos, infrações de trânsito, posturais e ambientais, além de outras atividades não abrangidas pela fiscalização ordinária. Dentre essas atividades extraordinárias estariam os atendimentos sociais, hoje prestados pelas polícias, que, somente em São Paulo, representam mais de 25% dos recursos humanos e materiais empregados, na polícia militar, em detrimento do combate à criminalidade.

Entretanto, algumas dessas competências necessitam de previsão constitucional, sob pena de haver concorrência com a força policial preventiva constitucionalmente definida, a polícia militar.

Acreditamos que a elaboração de um Estatuto Geral das Guardas Municipais, de forma a não suscitar ainda maiores conflitos com os demais órgãos de segurança pública, propiciará sua inserção nas ações, planos, políticas e programas de segurança pública, em todos os níveis de poder. Assim, num segundo momento, alterações pontuais poderiam ser procedidas no Plano Nacional de Segurança Pública, no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP, criado pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), objeto do PL 1937/2007, do Poder Executivo, em tramitação nesta Casa.

Dessa forma, faremos doravante ligeira análise das proposições apresentadas, em cortejo com o substitutivo apresentado ao final, procuramos dividir o texto em capítulos, para melhor sistematização dos temas ali tratados.

Do projeto principal (**PL 1332/2003**) mantivemos, com ligeiras alterações, as competências específicas, a natureza civil e o caráter preventivo da atuação, a subordinação ao chefe do Poder Executivo – e não ao prefeito, conforme recomendação do Deputado Bosco Costa, em seu parecer não votado. Mantivemos

³ MARIANO, Benedito Domingos. *Por um novo modelo de polícia no Brasil: a inclusão dos municípios no sistema de segurança pública*. São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. – (Coleção Brasil Urgente), pp. 178-182.

o caráter ostensivo (uniformizada), podendo ser armada, não sendo essa última característica obrigatória; a necessidade de regimento próprio; a atuação repressiva imediata no caso de flagrante delito; a integração com outros órgãos policiais; a destinação de linha telefônica gratuita e faixa de radiofrequência para uso exclusivo; o controle externo; e a prisão especial.

Substituímos a expressão “guardas civis” por “guardas municipais”, seguindo o exemplo dos demais relatores que se pronunciaram sobre a matéria. Excluímos as referências a “polícia municipal” e “segurança pública”, deixando para momento posterior a eventual alteração constitucional as incursões nesse sentido. Descartamos a instituição do Conselho Federal das Guardas Civis; e a garantia de repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O primeiro caso será analisado adiante. Quanto aos repasses já são garantidos pelo próprio FNSP, nas condições estabelecidas na Lei n. 10.201/2001.

Das inovações trazidas pela **Emenda da Comissão n. 1**, do Deputado Cabo Júlio, alteramos a exigência de escolaridade mínima de nível fundamental para nível médio completo. Foi mantida a proibição de utilização da denominação dos cargos de forma idêntica aos postos e graduações, bem como diferenciação dos uniformes e emblemas daqueles utilizados pelas forças militares; e caracterização própria das viaturas. Descartamos a possibilidade de a guarda ser dirigida por militar do Estado-membro e acrescentamos que deve ser dirigida por servidor de carreira, em circunstância de não ser o cargo de direção de interesse policial militar.

Da **Emenda da Comissão n. 2**, do Deputado Alberto Fraga, aproveitamos o detalhamento das competências específicas, de forma mais abrangente. Aprofundamos a previsão de controle interno e externo, por corregedoria – não estadual, mas municipal – ouvidoria e conselhos municipais de segurança, os últimos em auxílio à Câmara Municipal, órgão de controle externo do Município. Mantivemos o condicionamento da existência da guarda à criação por lei municipal e de ser seus integrantes servidores públicos concursados da administração direta ou autárquica. Excluímos o controle das guardas pelo órgão estadual de segurança pública, em especial o controle de efetivos e armamento, visto que nessa espécie de restrição cremos haver indevida ingerência do Estado-membro na autonomia municipal.

Os **PL 2857/2004**, do Deputado Nelson Marquezelli, **PL 6665/2006**, do Deputado Chico Sardelli, **PL 4896/2009**, do Deputado Milton Monti, **PL 3854/2004**, do Deputado Carlos Sampaio, **PL 7284/2006**, do Deputado Milton Monti, **PL 1017/2007**, do Deputado Celso Russomano, e **PL 3969/2008**, do Deputado Renato Amary, tratam da concessão de porte de arma, sem restrições, o que reputamos temerário constar no Estatuto Geral, pelo que preferimos remeter a matéria para eventual alteração no âmbito do Estatuto do Desarmamento, conforme analisado linhas volvidas.

Quanto ao **PL 5959/2005**, do Deputado Chico Sardelli, que aglutina dispositivos do projeto original e apensados, excluímos a isenção tributária para aquisição de viaturas, armamento e equipamento, bem como a isenção do pagamento de pedágio. A uma, porque o § 6º do art. 150 da Constituição Federal exige lei específica para a concessão de isenção tributária, cabendo ao ente federado concedente editar referida lei. A duas, porque essa restrição constitucional é complementada pela do art. 151, inciso III, que veda à União a instituição de isenções de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Da mesma forma a isenção de pedágio em rodovias, nesses casos, cobrados por concessionárias do serviço de conservação, é medida de tão pequena expressão, a nosso sentir, que não convém seja inserida numa lei que se pretende ser um estatuto geral das guardas municipais. Além disso, no âmbito federal caberia ao Poder Executivo, igualmente, manifestar tal intenção que, em última análise, configura, indiretamente, renúncia de receita.

Como foi ressaltado pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, ao proferir parecer ao PL 1441/2003, do Deputado Pompeo de Mattos, que pretendia isentar do pagamento de ICMS a aquisição de veículos automotores, feita pelos poderes públicos municipais, destinada a equipar as guardas municipais, “tal tipo de proposta deve ser apresentada e decidida nas Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, ou, na maioria dos casos, através de deliberação coletiva do Confaz – Conselho de Política Fazendária”.

Pensamos que noutro momento, após eventual edição da lei que se pretende, o Poder Executivo federal poderia alterá-la, concedendo isenção de tributos federais. O mesmo raciocínio se aplica, portanto, às disposições sobre porte de arma, para o qual existe uma lei específica, por intermédio de alteração da qual se poderá eventualmente estender os benefícios atuais.

Excluimos, igualmente, a obrigatoriedade do uso de coletes balísticos, pois essa medida trata-se de questão de gestão, conforme a necessidade e as condições do próprio Município. Esse dispositivo é o tema do **PL 6810/2006**, também do Deputado Chico Sardelli, apensado. Mantivemos a exigência de corregedorias próprias; planos de cargos e salários; a direção por servidor de carreira; viaturas na cor azul; o controle externo por conselhos municipais de segurança, para o qual o admitimos na modalidade de órgão auxiliar; e criação de centros de formação, mesmo mediante convênio ou consórcio. No caso da carga horária mínima, propusemos 480 horas para formação, em vez de 600, mantendo às 120 horas para aperfeiçoamento (em caráter anual). Entendemos suficiente às 480 horas, o que pressupõe uma formação durante três meses, em oito horas diárias durante cinco dias por semana. Excluimos nesse tocante a atuação de entidade privada, para que seja preservado o interesse público.

A prisão especial foi admitida, a qual é objeto do **PL 4821/2009**, do Deputado João Herrmann, no qual acatamos.

Os **PL 7937/2010**, do Deputado Celso Russomano, e **PL 201/2011**, do Deputado Sandes Júnior, destinam o número telefônico 153 para chamadas gratuitas de emergência, exclusiva para as guardas municipais. Tais proposições também foram acatadas.

Por fim, a **Emenda da Comissão n. 3**, do Deputado William Dib foi acatada naquilo que coincide com as demais analisadas. Não agregamos aposentadoria especial, seguro de vida e de acidente, dentre as inovações propostas, por entender que tais garantias ficam ao alvedrio de cada Administração municipal estabelecer. Deixamos de acatar outros dispositivos, já analisados, como o controle do efetivo e armamento pelo órgão estadual responsável pela segurança pública. Agregamos a participação do Conselho Nacional das Guardas Municipais na composição do Conasp, a que acrescentamos o Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública, em lugar da Frente Nacional de Prefeitos e dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipais.

Analisaremos, doravante, a estrutura do substitutivo proposto.

Inicialmente, pois, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto n.

4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma. Outros detalhes menos importantes, mas avessos à técnica legislativa, são o uso de hifens após a designação dos artigos, bem como a utilização de itens em vez de alíneas, no desdobramento do inciso III do art. 19.

No capítulo I, tratando de disposições preliminares, inserimos, pois, o art. 1º, acerca da finalidade e âmbito de aplicação da lei, no sentido de regulamentar o § 8º do art. 144 da Constituição. O originário art. 1º, portanto, transformamos no art. 2º do substitutivo, excluindo a referência a serem os guardas municipais “servidores policiais” e “agentes da autoridade policial”, mantendo a natureza de corporação armada como faculdade. Ressaltamos o caráter da função protetiva, preventiva e comunitária, ressalvadas as competências dos demais entes federados.

No capítulo II (competências) é que desdobramos as competências geral (art. 3º) e específica, consignando no art. 4º os incisos do original art. 1º, além de outros, embora respeitada as competências dos órgãos federais e estaduais. Tivemos o cuidado de excluir as alusões de serem as guardas municipais órgãos “policiais” ou de “segurança pública”. Nos § 1º a 3º procuramos aglutinar as disposições do parágrafo único do art. 1º e dos arts. 2º e 3º do PL 1332/2003.

Criamos um capítulo próprio (III) para alinhar os princípios a que as guardas municipais devem estar vinculadas (art. 5º). Determinamos que tais princípios devam constar das normas suplementares, como forma de reforçá-los como fios condutores da atuação das guardas municipais.

No capítulo seguinte (IV), tratamos da criação das guardas. Nesse tocante deixamos expresso que qualquer Município pode criar sua guarda (art. 6º). Incorporamos a ideia do Deputado Bosco Costa, ao limitar o efetivo da guarda a em patamar superior aos 0,5% (meio por cento) por ele sugerido (art. 7º). Essa relação (0,5%) é equivalente à do Município de São Paulo, o mais populoso do país, com cerca de dez milhões de habitantes e cinco mil guardas. Voltando ao exemplo de São Paulo, quanto aos atendimentos sociais, muitos deles poderiam ser absorvidos por uma guarda municipal mais numerosa.

Da alteração sugerida, resulta que a proporção de guardas por habitante pode ser de até meio por cento (0,5%). Isto é, considerado o máximo admitido, num Município de mil habitantes, poderia haver até 5 guardas; num de dez mil, até cinquenta guardas; num de cem mil, até 500 guardas; num de um milhão, até cinco mil guardas; num de dez milhões, até cinquenta mil guardas. Mesmo parecendo tais números gigantescos, cremos que a proporção é adequada para os Municípios em geral, levando sempre em conta que já existem e coexistem as outras forças policiais civil e militar, cabendo aos mais densos limitá-los às suas necessidades. A título de exemplo, o Distrito Federal, com 2.470.000 habitantes, tem um efetivo de cerca de 15.000 policiais militares, correspondente a 0,6% da população.

A Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda que a proporção ideal, aplicada a órgãos policiais, seja de um policial para cada 250 habitantes, isto é 0,25% de policiais. Cabe, portanto, à própria norma suplementar dos Estados e à do Município, se for o caso, definir tal parâmetro regional ou local. Acreditamos que ao se estabelecer um índice de 0,5% para que municípios de menor porte não se prejudiquem em detrimento dos mais populosos no estatuto geral, tal índice previne-se eventuais abusos, sem consistir em restrição limitadora da autonomia municipal, considerada a generosa relação máxima proposta.

Nesse mesmo capítulo, propusemos a criação de guarda municipal metropolitana e de fronteiras, para atuar em região metropolitana legalmente constituída e nas fronteiras, concedendo tal prerrogativa também ao Distrito Federal, o qual, consistindo apenas no “Município” de Brasília, não tem governo no nível municipal. Sugerimos, também, a criação de guarda intermunicipal, visando a permitir que Municípios sem condições de criar suas próprias guardas, usem tais serviços de outro, mais populoso, mediante convênio (arts. 8º e 9º).

Em seguida estabelecemos os requisitos para criação de guarda municipal, os quais reputamos necessários para a atuação cidadã de uma guarda comprometida com os interesses dos munícipes (art. 10).

O Capítulo V (exigências para investidura) busca limitar ao mínimo necessário tais exigências, no sentido de ampliar as oportunidades a todos os cidadãos (art. 11). Evita, por exemplo, disposições que indiretamente reservavam os cargos dos guardas a profissionais do sexo masculino. Outro cuidado foi dispor a

escolaridade de nível médio completo como exigência mínima. É, necessário, pois, um mínimo de escolaridade, não sendo razoável, contudo, estabelecê-la no nível superior, por exemplo. Em Municípios do interior do país muitos candidatos com apenas o ensino médio, mas comprometidos com ideais da comunidade, podem desempenhar com proficiência as funções de guarda.

A capacitação, englobando formação, treinamento e aperfeiçoamento, é objeto do Capítulo VI (art. 12). Aproveita sugestão do PL 6810/2006, ao estipular as cargas horárias mínimas de formação e aperfeiçoamento. Faculta a criação de órgãos de formação por consórcio entre os Municípios interessados e mesmo a criação de órgãos centrais estaduais, a depender de convênio entre o poder estadual e os dos Municípios interessados (art. 13). Por fim, rejeita a formação de natureza militar a que muitas guardas municipais estão sendo submetidas, pois não condizem com seu caráter civil.

No Capítulo VII tratamos do controle das guardas municipais (arts. 14 e 15). O controle interno será exercido pelas corregedorias, naquelas com efetivo superior a cinquenta e em todas que utilizem arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro. Outro órgão de controle interno de conteúdo mais finalístico serão as ouvidorias, independentes em relação à direção da respectiva guarda, naquelas com efetivo superior a duzentos e cinquenta. O controle externo é exercido pelo Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 31 da Constituição federal, podendo ser auxiliado pelo conselho municipal de segurança. Faculta-se a criação de corregedorias e ouvidorias a todas as guardas municipais, dispensando-se, porém, a criação no Município que disponha de órgão próprio centralizado. Quanto ao regime disciplinar, deve ser previsto em regulamento próprio ou vincular-se a regulamento de caráter estadual – que, nessa hipótese não pode ser de natureza militar.

O capítulo VIII trata das prerrogativas das guardas municipais, entre elas ser dirigida por integrante da carreira, antiga aspiração da categoria (art. 16). Admitimos, porém, que nos primeiros dois anos de funcionamento a guarda municipal possa ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, com experiência na atividade de segurança ou defesa social. Essa ressalva é necessária, na medida em que não seria recomendável um guarda recém admitido gerir a corporação, sem qualquer experiência prévia no segmento profissional.

É garantida a instituição de carteira de identidade funcional, de porte obrigatório, válida como prova de identidade civil, para todos os fins, em todo o território nacional, da qual conste eventual direito a porte de arma (art. 17). Como dispositivo propositivo, permite-se que esse documento seja instituído por modelo unificado pela norma do Estado ou da União.

O capítulo dispõe, ainda, sobre o porte de arma, remetendo os limites de sua concessão ao disposto no Estatuto do Desarmamento, bem como excepcionando sua validade fora do território do Município em situações especificadas, além das hipóteses de sua suspensão (art. 18).

Mantivemos o direito ao uso da linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal, mediante disponibilização pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), conforme preconizado nos vários projetos pertinentes (art. 19). Mantivemos, igualmente, o direito a prisão especial antes da condenação definitiva (art. 20).

Após as prerrogativas, tratamos das vedações, no Capítulo IX. Assim, proíbe-se o exercício de atividades tipicamente policiais, ressalvada a hipótese de atuação repressiva imediata (art. 21). No mesmo dispositivo veda-se a participação das guardas nas atividades político partidárias, dispositivo sem o qual poderia transformar servidores públicos em cabos eleitorais de prefeitos à busca de reeleição.

Outra vedação consiste na impossibilidade de utilização da guarda municipal na proteção pessoal do prefeito ou de outros munícipes, salvo decisão judicial (art. 22, inciso I). Esse dispositivo impede a utilização da guarda municipal como guarda pretoriana do prefeito. Tivemos o cuidado de inibir a atuação da guarda, igualmente, para impedimento de cumprimento de decisão judicial contra a Prefeitura ou de decreto de intervenção no Município (inciso II). Tais medidas objetivam evitar que a guarda municipal seja utilizada como força policial do Município, atuando contra o interesse público.

Outra disposição, mantida de projetos anteriores, se faz no sentido de a guarda municipal não poder utilizar denominação idêntica às das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações (art. 23). Tal medida, além de evitar confusão com as forças

policiais, contribui para a criação de uma identidade própria das guardas municipais.

O Capítulo X garante a representatividade de entidades que têm assento, atualmente, no Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp), quais sejam, o Conselho Nacional das Guardas Municipais e o Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública, no interesse das guardas e dos Municípios, respectivamente (art. 25). A escolha de tais entidades deve-se apenas ao fato de já comporem o Conasp. A elas se atribui, sem prejuízo de suas disposições estatutárias, velar pelo cumprimento desta lei e das normas suplementares, representando a quem de direito no que couber, especialmente junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), ao Conasp e ao conselho gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Em termos de órgão regulador da atividade, optamos apenas por legitimar tal representatividade das entidades mencionadas, abandonando a proposta dos arts. 17 a 18, do projeto original, também existente no PL 7144/2002, do Deputado Nelo Rodolfo, que o inspirou, e também da minuta do governo municipal de São Paulo.

Assim procedemos porque a criação de um Conselho Federal das Guardas Municipais é inconstitucional, por não se submeter ao princípio da iniciativa legislativa privativa, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição. Conselhos dessa natureza, portanto, devem ser objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Além disso, os conselhos regulamentadores de profissões geralmente se referem a profissionais liberais, como advogados, arquitetos, médicos, odontólogos, psicólogos etc. Não obstante algumas dessas categorias serem admitidas no serviço público, não existe, por exemplo, um conselho semelhante integrado por policiais ou militares. Essas categorias se fazem representar por sindicatos – exceto as militares – e associações, representando ora os integrantes individualmente, ora as instituições, nas pessoas de seus dirigentes. Exemplo dessas últimas são o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil e o Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e de Corpos de Bombeiros Militares.

Ademais, um “conselho federal” pressupõe sua vinculação a um órgão de governo, o que não se dá com um “conselho nacional”, entidade com

personalidade jurídica de direito privado, que pretende aglutinar os interesses de toda a categoria no âmbito de todo o país.

Guardas municipais, assim como outros órgãos de segurança pública a cujo status pretendem se igualar, são servidores públicos, subordinados aos respectivos Poderes Executivos (federal, estadual ou municipal). Não há, portanto, necessidade de um órgão centralizador, sequer homologador da existência das guardas municipais ou da condição de seus integrantes, quais profissionais liberais fossem. Sua condição própria de servidor público prova-lhes a legitimidade de atuação e garantia de direitos e prerrogativas.

Reitere-se que o Conasp, criado pelo Decreto n. 7.413, de 30 de dezembro de 2010 e vinculado ao Ministério da Justiça, é composto por representantes governamentais, de entidades representativas de trabalhadores da área de segurança pública e de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública. Atualmente conta com representação do Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública e do Conselho Nacional das Guardas Municipais.

A título de exemplo da improsperabilidade de dispositivo similar, lembramos que o PL 1211/2011, que dispõe sobre a profissão de detetive particular, teve a parte referente a um pretense conselho federal rejeitado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sob a argumentação de que órgãos dessa natureza devem ser criados por iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do disposto na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61, combinado com o art. 84 inciso VI, alínea “a” da Constituição.

Ao se alçar à condição de estatuto geral, o substitutivo pressupõe a existência das normas suplementares previstas nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição, as quais são objeto do Capítulo XI. Aí estabelecemos os parâmetros para edição de tais normas (arts. 25 a 27).

Por fim, o Capítulo XII trata das disposições diversas e transitórias, instituindo a data de 10 de outubro como o Dia Nacional das Guardas Municipais (art. 28); estipulando o uniforme padronizado na cor azul-marinho, tradicionalmente utilizado pelas guardas municipais, as quais deverão caracterizar seus meios de transporte nessa cor (art. 29); concedendo prazo de dois anos para que as guardas municipais existentes se adaptem à nova lei, assegurando-lhes,

porém, a denominação histórica (art. 30); e determinando a aplicação da lei ao Distrito Federal, no que couber (art. 31).

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1332/2003 e dos PL 5959/2005, 4821/2009, 7937/2010, 201/2011, apensados e das Emendas da Comissão n. 1, 2 e 3, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado e pela **REJEIÇÃO** dos PL 2857/2004, 6665/2006, 4896/2009, 3854/2004, 7284/2006, 1017/2007, 3969/2008 e 6810/2006, apensados.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2012

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.332 DE 2003
(Apensados os PL 5959/2005, 4821/2009, 7937/2010 e 201/2011)**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das
Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição.

Art. 2. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas, podendo ser armadas, e desde que atendidas as exigências previstas no Estatuto do Desarmamento Lei nº 10.826/03, a função de proteção municipal preventiva e comunitária, ressalvadas, quando presentes, as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3. É competência geral das guardas municipais a proteção dos bens, serviços logradouros públicos municipais e instalações do Município, bem como da população.

Parágrafo único. Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominicais.

Art. 4. São competências específicas das guardas municipais, dentre outras eventualmente cometidas pelas normas suplementares, respeitada as competências dos órgãos federais e estaduais:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, mediante atuação repressiva imediata, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, priorizando a segurança escolar;

III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utilize os bens, serviços e instalações municipais;

IV – agir junto à comunidade, no âmbito de suas atribuições, objetivando contribuir para a preservação da ordem pública;

V – promover a resolução de conflitos que seus integrantes presenciarem ou lhes forem encaminhados, atentando para o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, quando não houver agentes de trânsito devidamente criados por lei específica;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – executar as atividades de defesa civil municipal ou apoiar os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII – integrar-se com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII – garantir, subsidiariamente, o poder de polícia de órgãos públicos municipais, para assegurar fiscalização ou cumprimento de ordem judicial ou administrativa de interesse do Município;

XIV – auxiliar na segurança de eventos e na proteção ou escolta de autoridades e dignitários;

XV – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou quando deparar-se com elas, deverá dar atendimento imediato.

§ 1º Caso o fato caracterize infração penal, a guarda municipal encaminhará os envolvidos, diretamente, ao delegado de polícia civil ou federal competente.

§ 2º Para exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado e Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos, nos termos da lei regulamentadora do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, visando a prevenir ou reprimir atividades que violem as normas de saúde, higiene, segurança, sossego, funcionalidade, estética, moralidade e quaisquer outros de interesse do Município.

§ 3º Nas hipóteses de atuação conjunta a guarda municipal manterá a chefia de suas frações.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5. São princípios mínimos de atuação das guardas municipais, que devem constar das normas suplementares:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – patrulhamento preventivo e proteção comunitária;

III – uso progressivo da força.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6. Qualquer Município pode criar sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo.

Art. 7. A guarda municipal não pode ter efetivo superior a meio por cento (0,5%) da população do Município, referida ao censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Se houver redução da população, fica garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da norma suplementar estadual ou municipal, conforme haja redução do efetivo, por qualquer razão.

Art. 8. É admitida a instituição de guarda municipal metropolitana e de municípios fronteiriços, subordinadas ao regime desta lei e das normas suplementares, para atuar em região metropolitana legalmente constituída e de fronteira.

§ 1º A guarda municipal metropolitana pode ser instituída somente pelo Município mais populoso, e atuará em um ou mais dos demais Municípios que integrem a região metropolitana, mediante convênio.

§ 2º A guarda municipal de fronteira pode ser instituída através de consórcio de municípios que somados atendam o mínimo de cinquenta mil habitantes.

§ 3º Aplica-se à guarda metropolitana o disposto no art. 7º, tendo por base a população do Município sede e metade da população dos demais Municípios da região metropolitana.

§ 4º É facultado ao Distrito Federal criar guarda metropolitana, subordinada ao governador, para atuar exclusivamente em seu território.

Art. 9. Municípios limítrofes podem, mediante convênio, utilizar os serviços da guarda municipal do mais populoso dentre eles, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 8º.

Art. 10. A criação de guarda municipal, guarda metropolitana e de fronteira dar-se-á por lei municipal dos municípios envolvidos e está condicionada aos seguintes requisitos:

I – regime jurídico estatutário para seus integrantes, como servidores públicos concursados da administração direta ou autárquica;

II – instituição de plano de cargos, salários e carreira única, ressalvados, quanto a esta, os integrantes dos órgãos mencionados no art. 14, inciso I;

III – criação de plano de segurança pública municipal e de conselho municipal de segurança;

IV – mandato para corregedores e ouvidores, naquelas que os possuírem, cuja destituição deve ser decidida pela Câmara Municipal por maioria absoluta, fundada em razão relevante e específica prevista na lei municipal;

V – atendimento aos critérios estabelecidos nesta lei e na lei estadual.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 11. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível médio completo de escolaridade;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas junto ao poder judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos estabelecidos em lei estadual ou municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 12. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, com duração mínima de:

I – quatrocentas e oitenta horas, para o curso de formação;

II – cento e vinte horas, para o curso de aperfeiçoamento anual;

§ 1º – Para fins do disposto no *caput* poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para a formação em segurança pública, elaborada pela

Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

§ 2º - Para fins do disposto nos itens I e II serão destinados vinte horas aulas sobre a utilização específica de armas não letais que utilizem descargas elétricas.

Art. 13. É facultado ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 5º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter ou ceder órgãos de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 14. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I – controle interno, exercido por:

a) corregedoria, naquelas com efetivo superior a cinquenta servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

b) ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, naquelas com efetivo superior a duzentos e cinquenta servidores da guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, bem como defender seus direitos e prerrogativas, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta; e

II – controle externo, exercido pelo Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 31 da Constituição federal.

§ 1º O órgão de controle externo poderá ser auxiliado, em caráter consultivo, pelo conselho municipal de segurança, que analisará a alocação e aplicação dos recursos, opinando previamente sobre o dimensionamento do efetivo e dos equipamentos, seu tipo, qualidade e quantidade, bem como acerca dos objetivos e metas e, posteriormente, sobre a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º É dispensada a criação de corregedoria e ouvidoria no Município que, sujeito ao disposto no inciso I do *caput*, disponha de órgão próprio centralizado.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso I, alínea “a” do *caput* do art. 14, a guarda municipal terá regulamento disciplinar próprio, conforme dispuser a lei municipal.

§ 1º A guarda municipal pode reger-se por regulamento disciplinar de âmbito estadual, cujas disposições a norma municipal não pode contrariar.

§ 2º As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 16. A guarda municipal será dirigida por integrante da carreira, com reconhecida capacidade e idoneidade moral.

Parágrafo único. Nos primeiros dois anos de funcionamento a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendidas as demais disposições do *caput*.

Art. 17. As guardas municipais podem instituir carteira de identidade funcional, de porte obrigatório, válida como prova de identidade civil, para todos os fins, em todo o território nacional, da qual conste eventual direito a porte de arma.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional pode ser instituída por modelo unificado por norma do Estado ou da União.

Art. 18. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, nos termos do Estatuto do Desarmamento, dentro dos limites territoriais do Município da instituição a que pertença ou do consórcio municipal estabelecido em legislação regulamentado conforme descrito no art. 8º e parágrafos.

§ 1º Os guardas municipais podem, excepcionalmente, utilizar arma de fogo fora dos limites territoriais do Município a que pertença sua instituição, quando:

I – estiverem participando de ações integradas com órgãos policiais estaduais ou federais ou com guardas de outros Municípios, mediante autorização expressa do dirigente da instituição, do secretário da pasta a que esteja subordinada ou do chefe do poder executivo;

II – integrarem guarda municipal metropolitana, de fronteiras ou

intermunicipal, nos limites dos Municípios conveniados ou consorciados.

§ 2º Suspende-se o direito ao porte da arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou do respectivo dirigente que justifique a adoção da medida.

Art. 19. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 20. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela isolado dos demais presos, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 21. É vedado às guardas municipais:

I – participar de atividades político-partidárias, exceto para fazer a segurança exclusiva do chefe do executivo ou de bens públicos.

II – exercer atividades de competência exclusiva da União, dos Estados e do Distrito Federal, salvo em atuação preliminar ou subsidiária, para proteção individual ou coletiva, desde que ausente o órgão competente:

a) na repressão imediata, para evitar ou fazer cessar ação delituosa e para condução de infrator surpreendido em flagrante delito;

b) em situações de emergência, para evitar, combater ou minimizar acidente ou sinistro e seus efeitos;

c) em iminência de risco de origem natural ou antropogênica, para assegurar a incolumidade das pessoas vulneráveis.

Art. 22. É vedada a utilização da guarda municipal:

I – na proteção pessoal de munícipes, salvo decisão judicial;

II – para impedimento de cumprimento de decisão judicial contra a Prefeitura ou de decreto de intervenção no Município.

Art. 23. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica às das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 24. Fica reconhecida a representatividade dos guardas municipais, no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

Parágrafo único. Cabe às entidades representativas, sem prejuízo de suas disposições estatutárias, velar pelo cumprimento desta lei e das normas suplementares, representando a quem de direito no que couber, especialmente junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Conselho Nacional de Segurança Pública e ao conselho gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS SUPLEMENTARES

Art. 25. As normas suplementares dos Estados não excluem as de seus Municípios, no que estas não conflitem com a presente lei e com a do Estado.

Art. 26. As normas suplementares dos Estados podem estabelecer limites máximos inferiores, bem como requisitos mínimos, concessões ou restrições superiores aos desta lei, quando estas não forem manifestamente cogentes, o mesmo se aplicando às normas municipais em relação às estaduais.

Art. 27. As normas suplementares dos Estados podem dispor sobre:

- I – regras gerais de organização e estrutura mínima;
- II – limites para fixação de efetivos mínimo e máximo, fundamentados na área, população e condições sócio-goeconômicas dos Municípios;
- III – armamento e equipamento obrigatório, básico e autorizado;
- IV – deveres, direitos e proibições;
- V – cargos e funções e atribuições respectivas;
- VI – regime disciplinar, compreendendo infrações e sanções disciplinares, processo disciplinar e recursos;
- VII – requisitos para instituição de guardas municipais metropolitanas, de fronteiras e intermunicipais;

VIII – critérios para formação, treinamento e aperfeiçoamento, inclusive capacitação física; e

IX – situação das guardas municipais e seus integrantes que já exercem a atividade sem satisfazer os requisitos desta lei, bem como as respectivas regras de transição.

X – Repasses do Fundo Estadual de Segurança Pública, ou equivalente para colaborar no custeio da segurança pública municipal.

Parágrafo único. A lei municipal pode dispor de forma plena sobre as matérias contidas nos incisos do *caput* que não forem abrangidas pela lei estadual, no que couber.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Fica instituída a data de 10 de outubro como o Dia Nacional das Guardas Municipais.

Art. 29. As guardas municipais têm uniforme padronizado na cor azul-marinho, devendo seus meios de transporte e equipamentos ser caracterizados preponderantemente nessa cor, de forma a não ser confundidos com os das forças policiais e militares.

Art. 30. Aplica-se a presente lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de dois anos

Parágrafo único. Fica assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como “guarda civil”, “guarda civil municipal”, “guarda metropolitana” e “guarda civil metropolitana”.

Art. 31. Aplica-se o disposto nesta lei ao Distrito Federal, no que couber.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2012

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa ordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada em 30 de maio de 2012, este parlamentar em acordo com os demais membros desta comissão apresentou diversas alterações na forma verbal ao Substitutivo do PL 1332/2003, sendo aprovado por unanimidade no plenário da comissão, com o objetivo de dar nova redação como se segue abaixo o conteúdo integral do Substitutivo, que já contempla as alterações feitas.

Apenas para adequar a redação do art. 4º às normas de técnica legislativa, o § 1º do art 4º passa a ser numerado como inciso XV, renumerando-se os demais. Desta forma o art 4º passa a ter dois parágrafos e 19 incisos, assim como foi questionado durante a sessão pelo Presidente da Comissão o Dep. Efraim Filho sobre a enumeração dos incisos do art 4º.

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.332 DE 2003
(Apensados os PL 5959/2005, 4821/2009, 7937/2010 e 201/2011)

Dispõe sobre o Estatuto Geral das
Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição.

Art. 2. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas, podendo ser armadas, nos termos desta lei e desde que atendidas as exigências previstas no Estatuto do Desarmamento Lei nº 10.826/03, a função de proteção municipal preventiva e comunitária, ressalvadas, quando presentes, as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3. É competência geral das guardas municipais a proteção dos bens, serviços logradouros públicos municipais e instalações do Município, bem como da população.

Parágrafo único. Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 4. São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utilize os bens, serviços e instalações municipais;

IV – colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V – promover a resolução de conflitos que seus integrantes presenciarem ou lhes forem encaminhados, atentando para o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, quando não houver agentes da autoridade de trânsito, ou de forma concorrente, devidamente criados por lei municipal;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – executar as atividades de defesa civil municipal ou apoiar os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com

vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII – integrar-se com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII – auxiliar na segurança de eventos e na proteção ou escolta de autoridades e dignitários;

XIV – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou quando deparar-se com elas, deverá dar atendimento imediato.

XV – Atuar como agente de segurança pública no exercício de poder de polícia administrativo e, diante de flagrante delito, encaminhar à autoridade policial o autor do delito, preservando o local do crime, quando possível, e sempre que necessário.

XVI - contribuir no estudo do impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, quando da construção de empreendimentos de grande porte;

XVII – desenvolver ações de prevenção primária à violência e criminalidade, podendo ser em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, com outros municípios ou com os demais órgãos das esferas estadual e federal;

XVIII – atuar com ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativa junto ao corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, colaborando com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

XIX – atuar, de forma concorrente, em ações preventivas e fiscalizatórias dos serviços de transporte público municipal, aplicando as sanções pertinentes.

§ 1º Para exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado e Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nas hipóteses de atuação conjunta a guarda municipal manterá a chefia de suas frações.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5. São princípios norteadores da atuação das guardas municipais:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – justiça, legalidade democrática e respeito à coisa pública.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6. Qualquer Município pode criar sua Guarda Municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7. A guarda municipal não pode ter efetivo superior a meio por cento (0,5%) da população do Município, referida ao censo ou estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Se houver redução da população, fica garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da norma suplementar municipal, conforme haja redução do efetivo, por qualquer razão.

Art. 8. É admitida a instituição de guarda municipal metropolitana e de municípios na faixa de fronteira terrestre brasileira legalmente constituídas por consórcio público entre si, subordinadas ao regime desta lei, para atuar em região metropolitana legalmente constituída e de fronteira.

§ 1º A guarda municipal metropolitana pode ser instituída somente pelo Município mais populoso, e atuará em um ou mais dos demais Municípios que integrem a região metropolitana, mediante convênio.

§ 2º A guarda municipal de fronteira pode ser instituída através de consórcio de municípios que somados atendam o mínimo de cinquenta mil habitantes.

§ 3º Aplica-se à guarda metropolitana o disposto no art. 7º, tendo por base a população do Município sede e metade da população dos demais Municípios da região metropolitana.

§ 4º É facultado ao Distrito Federal criar guarda metropolitana, subordinada ao governador, para atuar exclusivamente em seu território.

Art. 9. Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar os serviços da guarda municipal do mais populoso dentre eles, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 8º.

Art. 10. A criação de guarda municipal, guarda metropolitana e de fronteira dar-se-á por lei municipal dos municípios envolvidos e está condicionada aos seguintes requisitos:

I – regime jurídico estatutário para seus integrantes, como servidores públicos concursados da administração direta ou autárquica;

II – instituição de plano de cargos, salários e carreira única, ressalvados, quanto a esta, os integrantes dos órgãos mencionados no art. 14, inciso I;

III – criação de plano de segurança pública municipal e de conselho municipal de segurança;

IV – mandato para corregedores e ouvidores, naquelas que os possuírem, cuja destituição deve ser decidida pela Câmara Municipal por maioria absoluta, fundada em razão relevante e específica prevista na lei municipal;

V – atendimento aos critérios estabelecidos nesta lei e em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 11. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível médio completo de escolaridade;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas junto ao poder judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 12. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, com duração mínima de:

I – quatrocentas e oitenta horas, para o curso de formação para ingresso na carreira;

II – oitenta horas, para o curso de aperfeiçoamento anual;

III – cem horas de curso específico para acesso à progressão na carreira.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput* poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para a formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

§ 2º - Para fins do disposto nos itens I e II serão destinados vinte horas aulas sobre a utilização específica de técnicas e de armas com tecnologia de menor potencial ofensivo.

Art. 13. É facultado ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 5º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 14. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I – Controle Interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a cinquenta servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro.

II – Controle Externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, independentemente do número de profissionais da Guarda Municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes

e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O conselho municipal de segurança exercerá o controle social das atividades de segurança do município, analisando a alocação e aplicação dos recursos públicos, monitorando os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, sobre a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º O Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, tem o dever de exercer a fiscalização do Poder Executivo municipal.

§ 3º É dispensada a criação de corregedoria e ouvidoria no Município que, sujeito ao disposto no inciso I, disponha de órgão próprio centralizado.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso I, do *caput* do art. 14, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser a lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 16. A guarda municipal será dirigida por integrante da carreira, com reconhecida capacidade e idoneidade moral.

§ 1º Nos primeiros dois anos de funcionamento a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendidas as demais disposições do *caput*.

§ 2º Os cargos de carreira da Guarda Municipal deverão ser providos por membros efetivos do Quadro de Carreira da Instituição.

§ 3º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Municipal deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 4º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira, em todos os níveis.

Art. 17. As guardas municipais podem instituir carteira de

identidade funcional, de porte obrigatório, válida como prova de identidade civil, para todos os fins, em todo o território nacional, da qual conste eventual direito a porte de arma.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional pode ser instituída por modelo unificado por norma da União.

Art. 18. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, nos termos desta lei e do Estatuto do Desarmamento.

Art. 19. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 20. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela isolado dos demais presos, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva.

Art. 21. Serão estendidos às Guardas Municipais os benefícios tributários para aquisição de equipamentos que são de prerrogativa exclusiva dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 22. É vedado às guardas municipais:

I – participar de atividades político-partidárias, exceto para fazer a segurança exclusiva do chefe do executivo ou de bens públicos.

II – exercer atividades de competência exclusiva da União, dos Estados e do Distrito Federal, salvo em atuação preliminar ou subsidiária, para proteção individual ou coletiva, desde que ausente o órgão competente:

a) em situação de flagrante delito para evitar ou fazer cessar ação delituosa e para condução de infrator surpreendido;

b) em situações de emergência, para evitar, combater ou minimizar acidente ou sinistro e seus efeitos;

c) em iminência de risco de origem natural ou antropogênica, para assegurar a incolumidade das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso II, deste artigo, diante do comparecimento do órgão com competência constitucional, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio a continuidade do atendimento.

Art. 23. É vedada a utilização da guarda municipal:

I – na proteção pessoal de munícipes, salvo decisão judicial;

II – para impedimento de cumprimento de decisão judicial contra a Prefeitura ou de decreto de intervenção no Município.

Art. 24. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica às das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 25. Fica reconhecida a representatividade das guardas municipais, no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

Parágrafo único. Cabe às entidades representativas, sem prejuízo de suas disposições estatutárias, velar pelo cumprimento desta lei e das normas suplementares, representando a quem de direito no que couber.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As guardas municipais preferencialmente utilizarão uniforme e equipamentos padronizados na cor azul-marinho.

Art. 27. Aplica-se a presente lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de dois anos.

Parágrafo único. Fica assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como “guarda civil”, “guarda civil municipal”, “guarda metropolitana” e “guarda civil metropolitana”.

Art. 28. Aplica-se o disposto nesta lei ao Distrito Federal, no que couber.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.332/03, as Emendas nºs 1/2003, 2/2003 e 3/2011 apresentadas na CSPCCO, os PLs nºs 5.959/05, 4.821/09, 7.937/10 e o PL 201/11, apensados, com substitutivo, e rejeitou os PLs nºs 2.857/04, 3.854/04, 7.284/06, 1.017/07, 3.969/08, 6.665/06, 4.896/09 e 6.810/06, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Francischini, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marlos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, José Augusto Maia, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Piau, Pinto Itamaraty, Vanderlei Siraque - titulares; Nazareno Fonteles, Pastor Eurico e Sérgio Brito - suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, trata de normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição.

O projeto determina que o funcionamento e emprego das guardas civis ficam condicionados a registro em um órgão chamado “Conselho Federal das Guardas Civis”, criado pelo art. 19.

Analisado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO teve diversos projetos de lei apensados, conforme descrito a seguir.

Apensado o PL 2857/2004, do Deputado Nelson Marquezelli, que “altera a redação da Lei n. 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais”. O projeto propunha dar nova redação ao inciso III e revogar o inciso IV do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento – ED), concedendo porte de arma aos guardas municipais sem limitação de população do Município.

Também apensados os PL 6665/2006 e 4896/2009. O PL 6665/2006, do Deputado Chico Sardelli, possui o mesmo conteúdo do PL 2857/2004, com

justificação semelhante em relação aos vigilantes privados. O PL 4896/2009, do Deputado Milton Monti, no mesmo sentido, justifica a medida com fundamento na isonomia.

Apensado o PL 3.854/2004, do Deputado Carlos Sampaio, com o mesmo objetivo e justificação similar à do PL 2857/2004, alterando o inciso III e revogando o inciso IV do ED, e remetendo ao regulamento as condições de concessão do porte de arma às guardas municipais.

Apensado o PL 5959/2005, do Deputado Chico Sardelli, que aglutina dispositivos do projeto original e apensados, especificando suas atribuições. Mantém prisão especial; porte de arma em tempo integral nos limites do Estado, salvo restrição médica ou decisão judicial; subordinação ao prefeito; ações integradas com outros órgãos; poder de repressão criminal imediata; linha telefônica e faixa de radiofrequência exclusiva gratuita; repasses do FSNP e isenção tributária para aquisição de viaturas, armamento e equipamento; e existência do Conselho Federal respectivo.

Também apensado o PL 6810/2006, do Deputado Chico Sardelli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de colete à prova de balas aos guardas municipais de todos os Municípios do Brasil, em atividades externas de patrulhamento, ronda ou atendimento de ocorrências que possam colocar em risco a integridade física. Em seu art. 3º, o projeto estabelece que tal despesa correrá a conta de “destinações orçamentárias repassadas pela União aos Municípios”.

Apensado o PL 7284/2006, do Deputado Milton Monti, visa alterar dispositivos pertinentes do Estatuto do Desarmamento, no sentido de conceder o porte de arma às guardas municipais, mesmo fora do serviço, independentemente do tamanho da população do município.

Apensado o PL 1017/2007, do Deputado Celso Russomano, alterando o Estatuto do Desarmamento, para conceder porte de arma às guardas municipais dos municípios com 25.000 a 500.000 habitantes, quando em serviço.

Apensado o PL 3969/2008, do Deputado Renato Amary, propõe alterar o Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma aos guardas municipais, “qualquer que seja a quantidade de habitantes do Município”, com o objetivo de dar isonomia de tratamento em relação às forças policiais da União e dos Estados.

Apensado o PL 4821/2009, do Deputado João Herrmann, visando incluir o inciso XII ao art. 295 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para garantir prisão especial aos guardas municipais.

Apensado o PL 7937/2010, do Deputado Celso Russomano, destinando o número telefônico 153 para chamadas gratuitas de emergência, exclusiva para as guardas municipais. Ao PL 7937/2010, é apensado o PL 201/2011,

do Deputado Sandes Júnior, com semelhante teor.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado, foram apresentadas três emendas de caráter substitutivo ao PL 1332/2003.

A Emenda n. 1, do Deputado Cabo Júlio, trata da exigência de escolaridade mínima, para a investidura do integrante da guarda municipal; possibilidade de a guarda ser dirigida por militar do Estado-membro; limitação do efetivo a 0,05% (cinco centésimos por cento) da população do Município; diferenciação dos uniformes e emblemas daqueles utilizados pelas Forças Armadas e pela polícia militar do Estado; caracterização própria das viaturas; limitação dos níveis hierárquicos a seis; proibição de utilização da denominação idêntica às das Forças Armadas e das polícias militares estaduais; e restrição das atividades à proteção de bens e patrimônio do município. Manteve o porte de arma, porém exclusivamente em serviço, bem como a prisão especial.

A Emenda n. 2, do Deputado Alberto Fraga, igualmente alterou o conteúdo do projeto original, detalhando um pouco mais as competências, mantendo o direito ao uso de armas e uniformes, à radiofrequência privativa e à prisão especial. Sujeita as atividades das guardas municipais a acompanhamento por corregedoria estadual e conselhos comunitários de segurança pública, bem como a controle do efetivo e do arsenal pelo órgão estadual responsável pela segurança pública. Condiciona a existência da guarda à criação por lei municipal e de ser seus integrantes servidores públicos da administração direta ou autárquica.

A Emenda n. 3, do Deputado William Dib, na forma de substitutivo ao projeto principal, o qual buscou agregar as disposições dos substitutivos anteriormente ofertados, especialmente no tocante às atribuições; à cooperação com os demais órgãos de segurança; viaturas com caracterização própria; poder repressivo imediato; radiofrequência privativa; direitos (prisão especial, identidade com validade em todo o território nacional, porte de arma, aposentadoria especial, seguro de vida e de acidente e colete à prova de balas); controle do efetivo e armamento pelo órgão estadual responsável pela segurança pública; bem como a previsão de os guardas serem servidores públicos da administração municipal direta ou autárquica.

As três emendas substitutivas apresentadas retiram do texto a proposta de criação do Conselho Federal das Guardas Cíveis, que consta do projeto original.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO aprovou o PL 1332/2003, juntamente com os PLs 5959/2005, 4821/2009, 76937/2010 e 201/2011, apensados, e as três emendas apresentadas, na forma do Substitutivo, com complementação de voto. A CSPCCO rejeitou os PLs 2857/2004, 6665/2006, 4896/2009, 3854/2004, 7284/2006, 1017/2007, 3969/2008 e 6810/2006, apensados.

O Substitutivo aprovado na CSPCCO, em seu art. 21, estende às

guardas municipais “benefícios tributários para aquisição de equipamentos que são de prerrogativa exclusiva dos órgãos de segurança pública”.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à adequação orçamentária e financeira do Projeto, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2012-2015 – PPA 2012-2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO-2013 e a Lei Orçamentária Anual para 2013 – LOA-2013.

No que tange especificamente a legislação orçamentária da União, vale observar o disposto nos art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO-2013 (Lei nº 12.708, de 2012), conforme segue:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(....)

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição; e

III - (VETADO).

(....)”

Nesse aspecto, importante observar que o art. 19 do PL 1332/2003 estabelece a criação, no âmbito do Ministério da Justiça, do Conselho Federal das Guardas Civis, matéria entendida como compreendida na competência privativa

constante do art. 61 da Constituição:

“Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

*e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI;*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(...)”

No mesmo vício incorre o PL 5959/2005. Já as três emendas substitutivas apresentadas, tendo excluído a criação do referido conselho, afastaram tal vício.

Também o art. 3º do PL 6810/2006, ao gerar despesa obrigatória para a União, encontra-se em desacordo com o citado art. 90 da LDO-2013, que, por sua vez, encontra-se em linha com o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que estatuem o seguinte:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

No caso do Substitutivo aprovado na CSPCCO, preliminarmente, verifica-se que o mesmo não apresenta a estimativa de renúncia de receita correspondente ao proposto art. 21, conforme exigido pela LRF, notadamente em seu art. 14, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Adicionalmente o art. 21 do Substitutivo fere o disposto no art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO-2013 (Lei nº 12.708, de 2012), conforme segue:

“Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

(....)

§ 8º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

(....)

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.”

No que se refere ao PL 7284/2006, seu art. 1º prevê isenção de taxa para autorização para porte de arma aos integrantes das guardas municipais, mas não atende as exigências do art. 14 da LRF, já mencionado.

Em relação ao conteúdo das três emendas da CSPCCO, bem como dos PLs 2857/2004, 6665/2006, 4896/2009, 3854/2004, 1017/2007, 3969/2008, 4821/2009, 7937,2010 e 201/2011, não se identifica incompatibilidade ou inadequação com a legislação orçamentária e financeira.

Importante observar que, haja vista a distribuição para esta Comissão tendo ocorrido nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sem previsão de análise de mérito, este parecer limita-se à análise de adequação orçamentária e financeira, sem manifestação quanto ao mérito.

Com o propósito de afastar a incompatibilidade decorrente do art. 19 do Projeto, apresentamos emenda de adequação, para supressão do referido artigo.

Ante ao exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO** financeira e orçamentária Projetos de Lei nºs **5959/2005, 6810/2006 e 7284/2006**. Somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO** das emendas nºs **1, 2 e 3** e do **Substitutivo** da CSPCCO, dos Projetos de Lei nºs **2857/2004, 6665/2006, 4896/2009, 3854/2004, 1017/2007, 3969/2008, 4821/2009, 7937,2010 e 201/2011**, bem como do Projeto de Lei nº **1.332, de 2003**, com as emendas de adequação apresentadas.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.332, de 2003

"Dispõe sobre as atribuições e competências comuns das guardas Municipais do Brasil. Regulamenta e disciplina a constituição, atuação e manutenção das Guardas Civis Municipais

como Órgãos de Segurança Pública em todo o Território Nacional e dá outras providências.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o art. 19.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.332, de 2003

“Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o art. 21.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.332/03 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas; dos PL's nºs 2.857/04, 3.854/04, 6.665/06, 1.017/07, 3.969/08, 4.821/09, 4.896/09, 7.937/10 e 201/11, apensados, e das Emendas nºs 1/03, 2/03 e 3/11 da CSPCCO; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 5.959/05, 6.810/06 e 7.284/06, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Pedro

Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame e Jairo Ataíde.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
